



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 101/2003

SUMÁRIO

| | | | |
|---|----|--|-----|
| Câmara Municipal de Alandroal | 2 | Câmara Municipal de Óbidos | 43 |
| Câmara Municipal de Alenquer | 11 | Câmara Municipal de Ponte da Barca | 49 |
| Câmara Municipal da Azambuja | 11 | Câmara Municipal de Portalegre | 49 |
| Câmara Municipal de Benavente | 12 | Câmara Municipal de Redondo | 49 |
| Câmara Municipal das Caldas da Rainha | 12 | Câmara Municipal de Silves | 57 |
| Câmara Municipal da Chamusca | 12 | Câmara Municipal de Tavira | 57 |
| Câmara Municipal de Constância | 25 | Câmara Municipal de Torres Novas | 58 |
| Câmara Municipal de Évora | 29 | Câmara Municipal de Valença | 65 |
| Câmara Municipal de Guimarães | 32 | Câmara Municipal de Valpaços | 67 |
| Câmara Municipal de Idanha-a-Nova | 42 | Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira | 68 |
| Câmara Municipal de Marvão | 42 | Câmara Municipal de Vila Real de Santo António | 69 |
| Câmara Municipal de Moura | 43 | Câmara Municipal de Viseu | 69 |
| Câmara Municipal de Nisa | 43 | Junta de Freguesia de Fajarda | 100 |
| | | Junta de Freguesia de Oliveira do Conde | 100 |

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 5115/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e com base no estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio dos Paços do Município a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, a qual se reporta a 31 de Dezembro de 2002, podendo os interessados, no prazo de 30 dias contados do dia da publicação do presente aviso, reclamar sobre a organização da mesma.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais.*

Aviso n.º 5116/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Abril de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 26 de Março de 2003, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxis — no Município de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais.*

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxis — no Município de Alandroal.

Preâmbulo

Presente a necessidade de proceder à regulamentação da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros na área do município de Alandroal.

Cientes de que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, mais concretamente do disposto no artigo 37.º, as licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis e suas posteriores alterações caducam em 31 de Dezembro próximo.

E que as licenças entretanto emitidas teriam de ser substituídas até esta data, passando a competência para a sua emissão a ser da Câmara Municipal.

Considerando que os diplomas posteriores não vieram alterar a data acima referida, não obstante a posição da ANMP em que tal viesse a suceder.

Não existindo, no município de Alandroal um regulamento para o efeito.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após aprovação da Assembleia Municipal de Alandroal em 29 de Abril de 2003, e realização de consulta pública nos termos da lei, é aprovado o presente Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxis — no Município de Alandroal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Alandroal.

Artigo 2.º

Objecto

Com o presente Regulamento define-se o regime jurídico de atribuição de licenças e do exercício da actividade de transpor-

te de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, e respectiva exploração, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para executar o presente Regulamento é da Câmara Municipal.

2 — A competência para proceder a alterações ao Regulamento é da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da lei, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes concelhios das organizações sócio-profissionais do sector.

CAPÍTULO II

Tipos de serviços, regimes e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Serviço à hora e ao percurso

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros de passageiros licenciados para prestar serviço na área do município de Alandroal pode ser contratado à hora ou ao percurso.

2 — Na contratação à hora, o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao percurso, o serviço será pago em função de preços estabelecidos para determinados itinerários, contanto este, para efeito de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, suportado por quem proceder ao aluguer.

Artigo 5.º

Regime de estacionamento

Na área do município de Alandroal vigora, como regime de estacionamento.

Praça fixa — os veículos são obrigados a estacionar nos locais constantes da respectiva licença.

Artigo 6.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento definidos para o efeito e previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 7.º

Locais de estacionamento

Na área do município de Alandroal são permitidos os seguintes locais de estacionamento — praça fixa:

Alandroal (3):

Praça da República.

Santiago Maior (4):

Pias;
Casas Novas de Mares;
Cabeça de Carneiro;
Aldeia da Venda.

São Brás dos Matos (1):

Mina do Bugalho.

Capelins (Santo António) (2):

Ferreira de Capelins;
Montejuntos.

Terena (1):

Terena.

Artigo 8.º

Alteração de localizações

1 — Pode a Câmara Municipal de Alandroal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, proceder a alterações, dentro da área do município, dos locais previamente determinados para o estacionamento, no regime de praça fixa, após a audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

2 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente sinalizados, através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — Os contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer serão fixados pela Câmara Municipal, para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A sua fixação será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida de audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

3 — O número de contingentes pode ser alterado pela Câmara Municipal de Alandroal quando existam razões objectivas para o efeito, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

Artigo 10.º

Alteração do número de contingentes

1 — Sempre que a Câmara Municipal decidir aumentar o número de licenças afectas aos contingentes e depois de definidos os correspondentes locais de estacionamento, contactará, por escrito, os industriais do concelho que poderão pedir alteração definitiva de estacionamento para os locais em concurso.

2 — A candidatura às alterações definitivas de estacionamento é feita através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com o modelo em anexo, e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do alvará;
- b) Fotocópia autenticada da carta de condução do industrial ou sócio gerente;
- c) Fotocópia da declaração de IRS ou IRC referente ao último exercício, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, ou cópia autenticada do início de actividade.

3 — As vagas resultantes deste reordenamento serão postas a concurso público.

4 — A alteração definitiva do local de estacionamento para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita de acordo com a ponderação dos seguintes critérios:

- a) Contingente da praça onde o concorrente está sediado;
- b) Antiguidade do alvará do concorrente;
- c) Antiguidade da carta de condução do concorrente.

CAPÍTULO III

Licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

2 — Podem ainda concorrer empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, os trabalhadores

por conta de outrem, bem como, membros de cooperativas licenciadas pela DGTT desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

4 — Da abertura do concurso constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Estas licenças podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente previsto no artigo 9.º, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — O concurso público será aberto por freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição exclusiva dessas licenças.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será, ainda, publicitado em jornal nacional ou jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta ao público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente

- a) Identificação do concurso — do qual deverá constar obrigatoriamente a área e o tipo de serviço para que é aberto o concurso, bem como o regime de estacionamento;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço da Câmara Municipal, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades a que se refere o artigo 11.º

2 — Para além das disposições impostas no programa de concurso, os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes requisitos e comprová-los documentalmente:

- a) Ter como objecto social o exercício da actividade de alugar em veículos ligeiros de passageiros, sendo pessoa colectiva, ou encontrar-se colectado para liquidação de IRS, tratando-se de pessoa singular;
- b) Mediante prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão apresentar declaração em como não são devedores perante a Fazenda Pública de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º

Apresentação de candidaturas

3 — As candidaturas podem ser apresentadas pessoalmente ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, na Câmara Municipal.

4 — Quando entregues pessoalmente, será passado ao apresentante recibo de todos os documentos entregues.

5 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao fim do prazo estipulado por forma a darem entrada nesse dia serão consideradas excluídas.

6 — A não apresentação de quaisquer documentos oficiais no acto de candidatura podem não originar a sua exclusão ao concurso, desde que a entidade à qual foram solicitados declare ou emita documento no qual informe que o/s documento/s em causa foram requeridos.

7 — No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo ser apresentados os documentos em falta nos três dias úteis seguintes ao limite do prazo da apresentação de candidatura. A sua não apresentação determinará a exclusão da candidatura.

Artigo 18.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, pessoalmente na secretaria municipal ou pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, devendo ser acompanhado dos documentos exigidos no programa de concurso e dos demais previstos no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º, o serviço onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos, de acordo com o critério de classificação fixado, para efeitos de atribuição de licença.

Artigo 20.º

Critérios para a atribuição de licenças

1 — Na atribuição de licenças serão tidos em conta os seguintes critérios de preferência na classificação dos candidatos, conjugados com as prioridades do artigo anterior:

- a) Ter residência na área do município;
- b) Ter antiguidade no exercício da actividade profissional;
- c) Localização da sede social na área do município;
- d) Localização da sede social em município contíguo.

2 — Quando o critério da residência se revelar insuficiente, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério do tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou pessoas colectivas, ou da antiguidade da carta de condução, em relação a outros concorrentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação das candidaturas, indicar as preferências das freguesias a que concorrem para além da residência ou sede.

Artigo 21.º

Atribuição de licenças

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação da Câmara Municipal que incidir sobre a proposta apresentada, deverá constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar (à hora, ao percurso);
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do presente Regulamento.

4 — O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo não deve ser inferior a 30 dias nem superior a 90 dias. Quando não for possível o cumprimento do prazo estipulado, a Câmara Municipal pode prorrogá-lo por períodos de 30 dias, após análise da justificação apresentada pelo interessado.

Artigo 22.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo 21.º, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Bilhete de identidade, no caso de pessoa singular, ou certidão emitida pela conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia autenticada da carta de condução do industrial ou sócio gerente;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista nos termos do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros e respectivos averbamentos são devidas as taxas previstas na tabela de taxas e licenças do município.

2 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º são da responsabilidade do titular do alvará que para tanto deve pagar o correspondente preparo, quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Caducidade da licença

A atribuição de licença caduca:

- a) Se o interessado, no prazo que lhe for fixado nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 21.º, não requerer ao presidente da Câmara a emissão do alvará e pagar as taxas devidas;
- b) Quando a exploração não for iniciada no prazo fixado pela Câmara Municipal, o qual não poderá ser inferior a 90 dias;
- c) Quando haja abandono da actividade, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º;
- d) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
- e) Quando haja substituição do veículo.

Artigo 25.º

Transmissão da licença

1 — Durante o período a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — No prazo de 15 dias após a transmissão tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos da lei.

3 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.

4 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em duas vias, destinando-se uma a ser guardada pelo titular e a outra a acompanhar o veículo.

3 — O alvará conterá obrigatoriamente:

- a) A identificação do titular do alvará;
- b) A identificação do veículo, feita através da matrícula, marca, cilindrada, número de quadro e lotação;
- c) A freguesia, ou conjunto de freguesias em que prestará o serviço;
- d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento;
- f) Os locais obrigatórios de estacionamento (quando for o caso);
- g) O número atribuído dentro do contingente;
- h) A data da deliberação do licenciamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará, através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicidade de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força de segurança existente na área do município;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer e veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 29.º

Início de actividade

1 — Se o requerente iniciar o exercício da indústria antes da concessão da licença será o seu requerimento arquivado, independentemente de outras sanções.

2 — Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas na Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará será apreendido.

Artigo 30.º

Substituição de veículo

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação de serviço de aluguer deve solicitar autorização à Câmara Municipal indicando desde logo a marca e modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

2 — Obtida a autorização da Câmara Municipal deve o titular do alvará dar cumprimento ao prescrito na alínea a) do artigo 24.º do presente Regulamento.

3 — Serão sempre concedidas as licenças requeridas para veículos destinados a substituir outros de aluguer quando estes deixem de ser utilizados em transporte público ou a sua matrícula for cancelada.

4 — A identificação do novo veículo deve ser averbada no alvará.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 31.º

Disponibilidade dos veículos

Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado e dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

Artigo 32.º

Tomada de passageiros

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenha a indicação de «Livres» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhes está fixado no alvará e se encontrem dentro da freguesia ou localidade a cujo contingente pertencem.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- a) O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) O cliente, pelo seu estado de aseo, possa conspurcar o veículo;
- c) O alugador pretende abandonar o veículo em local de estacionamento proibido;
- d) O cliente pretenda transportar animais não devidamente acondicionados;
- e) Existirem fundados receios de que seja posta em causa a segurança do condutor ou do veículo.

Artigo 33.º

Transporte de bagagem

1 — É obrigatório o transporte, no porta-bagagens ou tejadilho, de bagagens que pertençam aos passageiros desde que, pela dimensão, natureza ou peso não possam prejudicar a conservação do veículo nem coloquem em perigo a segurança dos passageiros.

2 — A tarifa a pagar pelo transporte de bagagens será fixada quando da fixação das tarifas devidas pelo aluguer dos veículos.

Artigo 34.º

Identificação dos veículos

Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 35.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Possuir dentro do veículo licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT;
- c) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule com indicação de «Livre»;
- d) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- e) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- f) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- g) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- h) Não fumar quando transportam passageiros;
- i) Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- j) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- k) Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação de «Livre»;
- l) Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de vinte e quatro horas;
- m) Assegurar a ventilação do veículo, quando sem serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- n) Proceder à introdução de bagagem no veículo, acondicioná-la e descarregá-la;
- o) Apresentar-se em irreprimível estado de aseo;
- p) Respeitar a ordem de tomada dos passageiros.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que obrigatoriamente os automóveis de aluguer devem ter.

Artigo 36.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 37.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando não se encontrem em prestação de serviço devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «Livre».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior, e em permanente bom estado de conservação, um exemplar da tabela de preços em vigor.

Artigo 38.º

Adopção do serviço a táxi

1 — A Câmara Municipal, tendo em conta o crescimento da área e o interesse público, pode adoptar o serviço a táxi para os transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros em determinadas zonas da área do município.

2 — Os titulares de alvarás válidos para as zonas onde venha a ser explorado o serviço a táxi ficam automaticamente obrigados a explorá-lo.

3 — As alterações referidas deverão ser averbadas aos respectivos alvarás, por iniciativa da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 40.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

CAPÍTULO V

Artigo 41.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças policiais, ao serviço municipal responsável pela fiscalização e à DGTT.

Artigo 42.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar, são puníveis como contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

- a) A prática de serviço a táxi em zona não autorizada;
- b) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
- c) A inexistência dos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do presente Regulamento;
- d) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 30 dias seguidos ou 70 interpolados, por cada ano, salvo situação devidamente justificada;
- e) Colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
- f) A viciação do alvará;
- g) A recusa injustificada de prestação do serviço;
- h) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 33.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 150 euros a 450 euros.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação o serviço municipal habilitado para o efeito, o qual apresentará uma proposta de decisão para aplicação das respectivas coimas ao presidente da Câmara Municipal.

4 — Poderá a Câmara Municipal cassar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

5 — A Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá novas licenças a favor dos actuais titulares de licenças, sem qualquer encargo para estes, nos termos previstos no presente Regulamento e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 5117/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Abril de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 18 de Dezembro de 2002, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento das Bolsas de Estudo para o Ensino Superior, que se publica em anexo ao presente aviso.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento das Bolsas de Estudo para o Ensino Superior

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Alandroal tem vindo, desde há alguns anos a esta parte, a atribuir bolsas de estudo a jovens estudantes e residentes na área do município de Alandroal.

Tal postura e entendimento deve-se, sobretudo, à necessidade de apoiar, preferencialmente, os jovens mais carenciados do concelho, que, se não fosse esta oportunidade, não poderiam estudar e obter um futuro melhor.

De igual modo, sendo o direito à educação um direito constitucionalmente consagrado, e, demonstrando os dados estatísticos que a população portuguesa possui, na sua maioria os estudos mínimos.

Considerando que é essencialmente no Alentejo e nas zonas do interior que existem maiores dificuldades de acesso ao ensino;

Considerando o papel primordial que as autarquias possuem no combate à desertificação, no desenvolvimento das respectivas populações e tendo em conta as atribuições que lhes estão cometidas;

Considerando que a atribuição das bolsas de estudo tem tido resultados muito positivos junto da população escolar do município e que muitos dos candidatos a bolseiros encontraram trabalho, quer na Câmara Municipal de Alandroal ou junto de outras instituições do concelho;

Considerando que o Regulamento em vigor carece de ser actualizado.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após aprovação da Assembleia Municipal de Alandroal em 29 de Abril de 2003, e realização de consulta pública nos termos da lei, é aprovado o presente Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo para o Ensino Superior.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de atribuição de bolsas de estudo por parte da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 2.º

Finalidades

A atribuição de bolsas de estudo por parte da Câmara visa as seguintes finalidades:

- Apoiar a continuação dos estudos a jovens cujas possibilidades económicas não lhes permitam fazê-lo apenas pelos seus próprios meios;
- Colaborar na formação de quadros técnicos superiores, naturais ou residentes na área geográfica do município de Alandroal, contribuindo para um maior e mais equilibrado desenvolvimento social, económico e cultural.

Artigo 3.º

Condições de candidatura

Pode candidatar-se à atribuição de uma bolsa de estudo da Câmara Municipal de Alandroal o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- Ter bom aproveitamento escolar nos anos lectivos que antecedam a concessão da bolsa;
- Ser natural ou residente há mais de dois anos no município de Alandroal;

- Frequentar ou pretender ingressar no ensino superior;
- Não possuir habilitação equivalente àquela que pretende adquirir.

Artigo 4.º

Atribuição

1 — Anualmente, a Câmara Municipal de Alandroal atribuirá até um máximo de 40 bolsas de estudo a alunos do ensino superior oficial, como tal reconhecido.

2 — As bolsas a atribuir são no montante de 300 euros, montante actualizável anualmente de acordo com o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública.

3 — O número de bolsas a atribuir poderá ultrapassar o previsto no n.º 1 do presente artigo, excepcionalmente, caso se justifique, perante os pedidos de bolsa apresentados.

Artigo 5.º

Pagamento

1 — O montante atribuído será pago trimestralmente, nos meses de Janeiro, Abril e Julho.

2 — As prestações em causa serão pagas ao bolseiro quando maior de idade, ou ao responsável pela sua educação, se o bolseiro for menor de idade.

Artigo 6.º

Legitimidade

Têm legitimidade para apresentar a candidatura:

- O estudante, quando for maior de 18 anos;
- O responsável pela educação do estudante, quando este for menor de idade.

Artigo 7.º

Prazo

A apresentação da candidatura, mediante entrega do respectivo boletim de candidatura, juntamente com toda a documentação exigida, nos termos do presente Regulamento, será feita entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de cada ano civil, no edifício da Câmara Municipal de Alandroal, durante as horas normais do expediente.

Artigo 8.º

Documentos a instruir o processo

Os candidatos deverão instruir o processo de candidatura mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Boletim de candidatura devidamente preenchido, que se obtém nos serviços da Câmara Municipal de Alandroal;
- Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- Documento emanado pelo estabelecimento de ensino onde o candidato esteve matriculado nos anos anteriores, comprovativo de que obteve aproveitamento;
- Certificado de matrícula, no ano lectivo a que respeita a atribuição da bolsa de estudo no estabelecimento de ensino superior, ou, na falta deste, o respectivo recibo;
- Fotocópia da declaração do IRS;
- Declaração de bens patrimoniais do agregado familiar emitida pela repartição de finanças da área de residência;
- Em alternativa ou em complemento ao enunciado nas alíneas e) e f) do presente artigo: recibos de pensões, recibos de vencimentos, recibos do subsídio de desemprego, ou ainda, declaração autenticada da entidade patronal referindo o vencimento e o trabalho desempenhado;
- Certidão de eleitor quando o estudante for maior de idade ou atestado de residência há mais de dois anos no município de Alandroal, passado pela respectiva junta de freguesia quando o estudante for menor;
- Declaração, sob compromisso de honra, de não beneficiar ou vir a aceitar qualquer bolsa de estudo ou subsídio, concedido por qualquer instituição para o mesmo ano lectivo, sem prévia comunicação à Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 9.º

Seleção dos candidatos

1 — Para seleccionar os candidatos será constituído um júri constituído pelo vereador/a com o Pelouro da Cultura e por um técnico responsável pela acção social escolar, o qual analisará as candidaturas apresentadas e elaborará uma lista na qual constarão:

- a) Nome completo do candidato;
- b) A sua admissão ou exclusão, sendo que, em caso de exclusão deverá inscrever-se os fundamentos da mesma.

2 — Se, eventualmente, o número de candidatos a bolseiros for superior ao número de bolsas estipulado, a selecção será feita de acordo com os menores rendimentos do agregado familiar.

3 — No caso da excepção prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento, da lista constarão, ainda, os fundamentos das razões que levaram à atribuição de mais bolsas de estudo.

Artigo 10.º

Decisão

A lista, depois de elaborada, é objecto de deliberação camarária na primeira reunião ordinária de Janeiro.

Artigo 11.º

Afixação da lista de bolseiros

Após a decisão tomada pelo órgão executivo municipal, será afixada a lista definitiva para consulta dos interessados, no edifício da Câmara Municipal e na sede de todas as juntas de freguesia do concelho e dela se dará conhecimento individual aos candidatos.

Artigo 12.º

Cessaçã da atribuição da bolsa de estudo

1 — São causas da cessaçã da atribuição da bolsa:

- a) A inexactidão das declarações prestadas à Câmara Municipal de Alandroal pelo bolseiro ou pelo seu representante;
- b) A aceitaçã do bolseiro de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituiçã para o mesmo ano lectivo, salvo se do facto for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias do caso, considere justificada a acumulaçã de dois benefícios;
- c) A modificaçã das condições económicas do bolseiro ou do seu agregado familiar ou diminuiçã do seu rendimento escolar, em termos tais que a manutençã da bolsa deixe de se justificar;
- d) A desistênciã durante o ano de todos ou alguns exames indispensáveis à matrícula no ano seguinte, salvo motivo de força maior comprovado.

2 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a Câmara Municipal de Alandroal reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou daqueles a cargo de quem este se encontra, a restituicã das mensalidades já pagas.

3 — Pode, ainda, nos termos da alínea c) do n.º 1, a Câmara Municipal deliberar apenas proceder à reduçã do montante da bolsa.

4 — A cessaçã da atribuição da bolsa nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 é automática e imediata.

Artigo 13.º

Direitos do bolseiro

Constituem direitos dos bolseiros:

- a) Receber integralmente e dentro dos prazos estipulados neste Regulamento as prestações da bolsa atribuída;
- b) Ter conhecimento de quaisquer alteraçães ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Deveres dos bolseiros

1 — Constituem deveres dos bolseiros:

- a) Manter a Câmara ao corrente do andamento dos seus estudos;
- b) Não mudar de curso nem de estabelecimento de ensino sem disso dar conhecimento à Câmara;
- c) Participar à Câmara toda e qualquer circunstância ocorrida posteriormente à atribuição da bolsa que tenha trazido melhoria significativa da sua condiçã económica, bem como mudançã de residênciã.

2 — O bolseiro terá obrigatoriamente de assinar um compromisso para com a Câmara em como se obriga, no final do curso, apresentar os seus serviços a esta, ou a outras entidades dentro da área do município de Alandroal, ficando liberto deste compromisso, caso seja demonstrado (mediante comprovaçã) não haver qualquer possibilidade de trabalho na sua região.

Artigo 15.º

Disposiçães finais

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos por deliberação camarária.

Artigo 16.º

Revogaçã

Com a aprovaçã e publicaçã do presente Regulamento é revogado o regulamento anterior e em vigor até esta data.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicaçã.

Aviso n.º 5118/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessã ordinária do dia 29 de Abril de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reuniã de 26 de Março de 2003, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeraçã de Políciã do Município de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeraçã de Políciã do Município de Alandroal

A evoluçã do quadro legal no que se respeita ao regime do urbanismo implica, para o município de Alandroal, não só a actualizaçã do regime da tabela de taxas e licençã e respectivo regulamento, mas também a elaboraçã de um projecto de Regulamento de Toponímia e Atribuiçã de Números de Políciã, que até hoje não existia.

Cremos que estes ajustamentos e a entrada em vigor do presente Regulamento irão contribuir, tendo em conta a participaçã dos órgãos autárquicos neste processo e a delimitaçã das competências dos respectivos serviços, para melhor dignificaçã na identificaçã das localidades do município de Alandroal que envolve respeito e uma justa homenagem a homens e mulheres desta região e que tanto contribuíram para a divulgaçã das gentes e hábitos de Alandroal.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituiçã da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redaçã da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após aprovaçã da Assembleia Municipal de Alandroal em 29 de Abril de 2003, e realizaçã de consulta pública nos termos da lei, é aprovado o presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeraçã de Políciã do Município de Alandroal.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A todos os arruamentos e espaços públicos situados nas áreas urbanas do município de Alandroal será atribuída denominação toponímica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento as vias, espaços públicos ou outros lugares do município de Alandroal poderão ser classificadas como:

- Alameda — via de circulação com arborização lateral ou central;
- Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- Avenida — via urbana com dimensões superiores às da rua;
- Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação, paragem e estacionamento de automóveis, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com formas próprias, em regra delimita quarteirões;
- Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas;
- Largo — espaço urbano que cumpre a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malhas urbanas, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- Beco — uma via urbana sem intersecção com a via;
- Designação toponímica — indicação completa de um topónimo, contendo o nome próprio e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- Número de polícia — algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal;
- Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinado à construção;
- Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana.

Artigo 3.º

Competência para a denominação de arruamento

1 — A denominação das ruas e praças ou a sua alteração é da competência da Câmara Municipal.

2 — Para o efeito, é constituída uma Comissão de Toponímia, a qual será integrada pelo presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas, um técnico da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, a indicar, e, ainda, pelo presidente da junta de freguesia respectiva a que disser respeito a atribuição ou alteração toponímica.

3 — Se estiverem em causa atribuições ou alterações toponímicas respeitantes a mais de uma freguesia, a Comissão será composta pelos respectivos presidentes de junta.

4 — Após a Comissão ter decidido, as propostas serão enviadas a reunião de Câmara.

Artigo 4.º

Processo de atribuição de denominações e numeração

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição

de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como à atribuição de numeração aos respectivos edifícios, de acordo com as regras constantes das disposições seguintes.

2 — Para o efeito, os serviços competentes, após aprovação do projecto de loteamento de obras de urbanização elaborarão informação ao presidente da Câmara a solicitar que seja consultada a freguesia da área a fim de esta se pronunciar sobre a atribuição toponímica.

3 — Depois da deliberação dos órgãos da freguesia, a proposta de atribuição toponímica será remetida a reunião de Câmara Municipal para deliberação.

Artigo 5.º

Identificação provisória dos arruamentos

Nas novas denominações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias.

Artigo 6.º

Temática de topónimo

1 — As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- Topónimos populares e tradicionais;
- Referências históricas dos locais;
- Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal, quer vultos de relevo nacional, quer grandes figuras da humanidade;
- Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiras que, por algum motivo relevante, estejam ligados à história do município de Alandroal ou com as quais, quer o município, quer as freguesias se encontrem geminadas.

2 — As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.

3 — As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 7.º

Publicidade

2 — Após a aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal ou do seu presidente, serão afixados editais nos lugares de estilo e no jornal da região.

3 — Juntamente com a afixação, proceder-se-á à informação dos novos topónimos à conservatória do registo predial, à repartição de finanças, estações de correios e forças de segurança.

Todos os topónimos serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas.

Artigo 9.º

Localização das placas toponímicas

1 — Todas as vias públicas deverão ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via que se entra.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, distantes do solo e em lugar bem visível.

Artigo 10.º

Dimensão das placas toponímicas

1 — As placas toponímicas devem obedecer às dimensões previstas artigo 27.º e possuir letras de fácil leitura à distância.

2 — O modelo adoptado pela Câmara Municipal de Alandroal é o constante no anexo I.

Artigo 11.º

Composição das inscrições das placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte ordem:

- a) Denominação do tipo de via pública;
- b) O nome (com título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de nome próprio);
- c) No caso de topónimo falecido, a data de nascimento e de óbito;
- d) Actividade, profissão ou função pela qual ficou conhecido ou reconhecido.

Artigo 12.º

Suportes das placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no artigo 9.º

A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

O encargo da construção e colocação dos referidos suportes são suportados pela entidade promotora do loteamento ou das obras de urbanização.

A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Não serão atribuídos alvarás de licença de construção em loteamento e sem que se tenha cumprido o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

Manutenção

É da responsabilidade da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado a competência na respectiva junta de freguesia, respectivamente, a manutenção quer dos suportes, quer das placas toponímicas a partir da data da recepção definitiva das obras de urbanização ou de loteamento.

Artigo 14.º

Deveres

É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar ou deslocar os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.

É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa e apresentará as despesas aos responsáveis para recebimento coercivo, acrescido do valor da coima aplicada ao caso.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 15.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública e cumpridas todas as formalidades de divulgação e informação, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial, no prazo de 30 dias antes da apresentação do requerimento de vistoria.

Artigo 16.º

Solicitação à Câmara Municipal

Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio, obra de alteração ou de construção de loteamento, deverão os proprietários ou os seus representantes solicitar, desde logo, à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

Concluída a construção de um prédio ou loteamento, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios já construídos, deverão os proprietários ou os seus representantes, colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

Nos prédios em que se tenha por lei de constituir administração de condóminos, é sobre a administração que recai a obrigação de colocar o número de polícia atribuído.

Não será concedida a licença de habitação ou ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços camarários.

Em todos os casos acima enumerados, os responsáveis têm 30 dias para proceder à sua colocação, sob pena de colocação coerciva pela Câmara a expensas dos responsáveis.

É obrigatória a conservação da tabuleta com número de processo da obra até à colocação da numeração policial.

Artigo 17.º

Características do número de polícia

Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 7 cm nem superior a 12 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas.

Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita, sempre que possível, à altura de 1,8 m.

Artigo 18.º

Atribuição de numeração

1 — A cada prédio e arruamento será atribuído um número de polícia:

- a) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração de polícia principal, serão numeradas com o referido número acrescido das letras, seguindo a ordem alfabética.

2 — A numeração policial abrangerá as portas dos prédios contíguas com a via pública e que derem acesso a prédios urbanos ou os seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente provados.

3 — A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais que não tiverem ou que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá a mesma às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção sul-norte, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção nascente-poente, ou aproximada, começará de nascente para poente;
- b) Serão atribuídos números pares aos prédios colocados à direita de quem segue para norte ou poente; números ímpares aos colocados à esquerda de quem segue aquele sentido.

4 — Quando não for possível a solução prevista nos números anteriores, será adoptada pelos serviços municipais a solução que melhor se integre nos princípios definidos neste capítulo.

5 — Nos largos ou praças, a numeração dos prédios será seguida sem distinção e seguirá o sentido do movimento dos ponteiros dos relógios, a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento nas mesmas circunstâncias, optar-se por aquele que estiver situado mais a sul.

6 — Nos becos ou arruamentos sem saída aplicar-se-á a regra do sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada.

7 — Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe coube a partir do arruamento mais importante, ou no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

8 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada no lado superior envolvente.

Artigo 19.º

Conservação dos números de polícia dos edifícios

Os proprietários ou administradores dos edifícios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos edifícios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Irregularidade da numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão notificados para proceder às necessárias alterações, em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 21.º

Fiscalização

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente Regulamento e levantar os respectivos autos de notícia os agentes de fiscalização municipal e as forças de segurança com actuação no município de Alandroal.

Artigo 22.º

Contra-ordenação

1 — Compete ao apoio jurídico proceder à instrução dos processos de contra-ordenação, por violação do disposto no presente Regulamento, mediante participação dos serviços competentes.

2 — Compete ao presidente da Câmara aplicar as coimas previstas no presente Regulamento, revertendo o seu montante para os cofres do município.

Artigo 23.º

Sanções

1 — A violação ao preceituado neste Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar entre o mínimo de 100 euros e o máximo de 350 euros.

2 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal, será punida com coima de 50 euros a 400 euros por infracção.

3 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima será elevada para o dobro e a máxima para o quádruplo.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, para além da coima devida, incumbe ao infractor, a expensas suas, e no prazo de 30 dias, repor os suportes das placas nos locais aprovados.

5 — No caso de não ser dado cumprimento ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal reporá, quer os suportes, quer as placas, nos locais aprovados, cobrando ao infractor as importâncias, bem como as coimas a que haja lugar.

Artigo 24.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 25.º

Reincidência

No caso de reincidência, a coima mínima prevista no artigo 23.º será elevada em um terço, permanecendo inalterado o seu limite máximo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Materiais

As placas de toponímia e de numeração de polícia deverão ser elaboradas com materiais duráveis e adequados ao edifício e às características da envolvente. Nas áreas abrangidas por planos de

salvaguarda, valorização ou centro histórico, as placas de toponímica deverão ter as seguintes características constantes do anexo I.

Artigo 27.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada a legislação municipal aplicável até à data.

Artigo 29.º

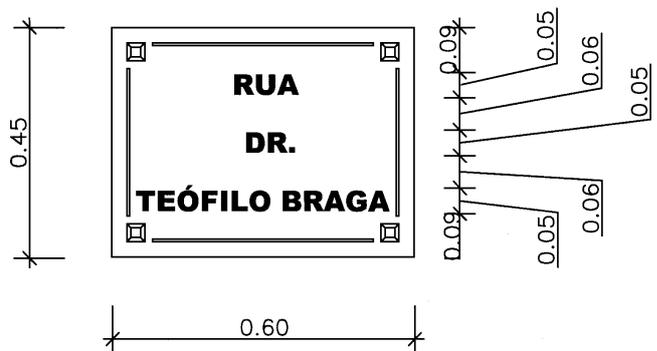
Adequação da actual toponímia

A Câmara Municipal, em colaboração com as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente Regulamento, no mais curto espaço de tempo.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.



Características da placa:

Material: Placa em mármore não polido com a espessura mínima de 3 cm.

Letra: Desenhada em baixo relevo.

Tipo de letra: Arial black.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Aviso n.º 5119/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meu despacho proferido em 14 de Abril findo, foi renovado o contrato a termo certo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo aquele sido aplicado à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, celebrado com Sofia Mónica Chaveiro Penas, assistente administrativo, índice 192, até 30 de Novembro de 2003. [Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 517/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja:

Para os devidos efeitos e dado ter sido publicado com algumas incorrecções, procede às seguintes rectificações ao Regulamento Municipal do Abastecimento de Água, publicado através do edital n.º 42/2003, apêndice n.º 57 ao *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 85, 10 de Abril de 2003, de p. 5 a p. 17: no n.º 1 do artigo 103.º, onde se lê «[...] nos artigos anteriores exime o infractor [...]» deve ler-se «[...] nos artigos anteriores não exime o infractor [...]».

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de Maio de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 5120/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram deferidos os pedidos de rescisão de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes contratados:

Ana Luísa de Carvalho Rodrigues da Silva Henriques — técnico de gestão autárquica de 2.ª classe, escalão 1, índice 289, com efeitos a partir de 26 de Maio de 2003, inclusive.

Maria João Martins de Carvalho — técnico de gestão autárquica de 2.ª classe, escalão 1, índice 289, com efeitos a partir de 26 de Maio de 2003, inclusive.

27 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 5121/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 28 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho, foram admitidos ao serviço em regime de contrato a termo certo, para auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os seguintes trabalhadores:

Maria Natália Pereira Luís.
Ana Maria Vitorino Cipriano.
Marina Ferreira Lourenço da Cruz.
Dília Rodrigues Pereira dos Santos.

28 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 5122/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Chamusca, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2003 e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 15 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regula-

mentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para Regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Chamusca, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Chamusca.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não de inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução de pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos no Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação

urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja igual ou inferior a 3 m e cuja área seja também igual ou inferior a 35 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala 1/500 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar e das parcelas resultantes do destaque.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedem nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresen-

tação de projecto de execução, os seguintes casos de escassa relevância urbanística:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 3 m e cuja área seja também inferior a 35 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidade que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Estão ainda isentas as pessoas colectivas de utilidade pública, e as entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, das taxas previstas nos capítulos v, secção III, IV, V, VI.

4 — As pessoas singulares a que seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas no capítulo v, secções III, IV, V, VI, reduzidas até ao valor máximo de 50%, ou isenção total, feita a apreciação caso a caso.

5 — Para beneficiar da redução ou isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentado devidamente o pedido (declaração IRS, atestado de junta de freguesia, e declaração da segurança social).

6 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo, reduzidas em 75%.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 75%.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento de taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 15.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa

ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifício e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licenças de utilização e de alterações do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no mínimo anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimento e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática de respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para emissão do alvará caducado, quando forem decorridos mais de 18 meses após a caducidade, estando durante esse prazo sujeita apenas ao pagamento da taxa para prorrogação de prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração e obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita a pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o presente prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada por decisão da Câmara Municipal em função dos objectivos a atingir para cada unidade territorial, de acordo com a seguinte fórmula:

Cálculo da taxa municipal de urbanização.

1 — O cálculo da TMU resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU (esc) = S (m^2) \times C (esc/m^2) \times (y + W)$$

em que:

S (m²) é a superfície total de pavimento prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos;

C (esc/m²) é o custo base da construção por metro quadrado de área bruta, de acordo com o previsto na legislação em vigor, aplicável à habitação de custos controlados (este valor foi fornecido pelo INH, tendo sido fixado, para Janeiro de 2000, em 62 277\$);

Y é um factor dependente da localização da operação no concelho;

W é um factor que depende do tipo de utilização das áreas a construir.

2 — Os factores previstos no número anterior terão os seguintes valores:

- a) *Y* = 0 dentro dos perímetros urbanos;
- b) *Y* = 0 nas restantes áreas do concelho;

- c) *W* = 0,0053 quando a área de pavimentos se destine a habitação unifamiliar em que $S \leq 250 m^2$;
- d) *W* = 0,007 quando a área de pavimento se destine à construção em geral em que $S \leq 350 m^2$;
- e) *W* = 0,0157 quando a área de pavimento se destine à construção em geral em que $S \leq 350 m^2$;
- f) *W* = 0,0053 quando a área de pavimento se destine a indústria ou armazém.

Tabela de aplicação da taxa municipal de urbanização

- 1 — A Câmara fixa os valores anualmente da TMU.
- 2 — O montante da taxa a cobrar é o que resulta do produto da superfície total de pavimentos (*S*) pelo valor da tabela da TMU, em função do objecto da operação, do tipo de uso autorizado.
- 3 — Tabela de aplicação da TMU:

| | Habitação $S \leq 250 m^2$ | Construção em geral | | Indústria e armazéns |
|------------------|-------------------------------|---------------------|---------------|-------------------------|
| | | $S \leq 350 m^2$ | $S > 350 m^2$ | |
| Valor esc. | | | | |
| Valor euro | | | | |

4 — Na determinação da taxa a aplicar em operações de alteração uso ou ampliação de construções, o valor da TMU deverá ser calculado para o uso pretendido ou para a totalidade da área construída, deduzindo do valor já anteriormente pago, não havendo em qualquer caso lugar a reembolso por parte da Câmara Municipal.

5 — As áreas destinadas a estacionamento entram para os cálculos da TMU.

Artigo 26.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000} \times S$$

TMU — (\$) (€) — é o valor, em escudos e euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

a) *K1* — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

| Tipologias de construção | Áreas totais de construção | Zona | Valores de <i>K1</i> |
|-----------------------------|-----------------------------|------|----------------------|
| Habitação unifamiliar | Até 120 m ² | A | 5 |
| | | B | 3.75 |
| | | C | 2.5 |
| | Até 400 m ² | A | 7.5 |
| | | B | 5.6 |
| | | C | 3.75 |
| | Acima de 400 m ² | A | 10 |
| | | B | 7.5 |
| | | C | 5 |

| Tipologias de construção | Áreas totais de construção | Zona | Valores de K1 |
|---|----------------------------|------|---------------|
| Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades. | Para qualquer área | A | 15 |
| | | B | 10 |
| | | C | 7.5 |
| Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial. | Para qualquer área | A | 7.5 |
| | | B | 5.6 |
| | | C | 3.75 |
| Anexos | Para qualquer área | A | 7.5 |
| | | B | 5.6 |
| | | C | 3.75 |

b) *K2* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas — e toma os seguintes valores:

| Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento | Valores de K2 |
|---|---------------|
| Nenhuma | 0.50 |
| Uma | 0.60 |
| Duas | 0.70 |
| Três | 0.80 |
| Quatro | 0.90 |
| Cinco | 1.00 |

c) *S* — representa a superfície total de pavimento de construção destinados ou não a habitação.

d) *V* — valor em escudos/euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

e) *O* — área de referência por zona.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 27.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, não devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização do loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já tiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, podendo, no entanto, a Câmara Municipal obrigar o proprietário ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em escudos ou euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em escudos ou euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em escudos ou euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de *C1* — o cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\$) = \frac{K1 \times K2 \times A1 (m^2) \times V (\$/m^2)}{10}$$

$$C1 (€) = \frac{K1 \times K2 \times A1 (m^2) \times V (€/m^2)}{10}$$

sendo *C1* (\$) o cálculo em escudos e *C1* (€) o cálculo em euros, em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

| Zona | Valor de K1 |
|---|-------------|
| A) Zona Urbana de Chamusca | 10.00 |
| B) Zona Urbana de Carregueira, Pinheiro Grande, Ulme, Chouto, Parreira/Salvador e Vale de Cavalos/Caniceira | 9.00 |
| C) Restantes aglomerados Urbanos | 8.00 |

K2 — é um valor variável em função do índice de utilização (*Iu*) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

| Índice de utilização (<i>Iu</i>) | Valor de K2 |
|------------------------------------|-------------|
| a) ≤ 1,50 | 2.00 |
| b) ≤ 0,80 | 1.60 |
| c) ≤ 0,50 | 1.50 |
| d) ≤ 0,30 | 1.30 |

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instala-

ção de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento de Plano Director Municipal;

V — é um valor em escudos ou euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município.

b) Cálculo do valor de C2, em escudos ou euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidade directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao Município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\$) = K3 \times K4 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\$/\text{m}^2)$$

$$C2 (\text{€}) = K3 \times K4 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\text{€}/\text{m}^2)$$

sendo C2 (\$) o cálculo em escudos e C2 (€) o cálculo em euros, em que:

$K3 = 0.10 \times$ número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

$K4 = 0.03 + 0.02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

$A2 (\text{m}^2)$ — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distancias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em escudos ou euros, com o significado expresso alínea a) deste artigo.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionamento ligados entre si

O preceituado o artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por se realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 33.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo de realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 40.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por deliberação camarária.

2 — As taxas referidas no n.º 1 deste artigo são expressas em escudos e em euros, devendo, no entanto, ser pagas somente em euros a partir de 1 de Março de 2002.

Artigo 41.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 43.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os parâmetros e disposições aprovadas pelo município e que lhe serão contrários.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|---|-----------------------|---------------------|
| 1 — Emissão de alvará de licença | 25 060 | 125,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Por lote | 5 012 | 25,00 |
| b) Por fogo | 1 002 | 5,00 |
| c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção | 200 | 1,00 |
| d) Prazo — por cada ano ou fracção | 10 024 | 50,00 |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença | 25 060 | 125,00 |
| 1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado | 6 014 | 30,00 |

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|---|-----------------------|---------------------|
| 1 — Emissão de alvará de licença ou autorização | 25 060 | 125,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| e) Por lote | 5 012 | 25,00 |
| f) Por fogo | 1 002 | 5,00 |
| g) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção | 200 | 1,00 |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização | 25 060 | 125,00 |
| 1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado | 6 014 | 30,00 |
| 2 — Outros aditamentos | 1 002 | 5,00 |

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização | 25 060 | 125,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Prazo — por cada ano | 10 024 | 50,00 |
| b) Tipo de infra-estruturas, por cada: | | |
| Redes de esgotos | 25 060 | 125,00 |
| Redes de abastecimento de água | 25 060 | 125,00 |
| Outras redes | 60 145 | 300,00 |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização | 25 060 | 125,00 |
| 1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| c) Prazo — por cada ano | 25 060 | 125,00 |
| d) Tipo de infra-estruturas, por cada: | | |
| Redes de esgotos | 10 024 | 50,00 |
| Redes de abastecimento de água | 25 060 | 125,00 |
| Outras redes | 60 145 | 300,00 |

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Até 1000 m ² | 2 506 | 12,50 |
| 2 — De 1000 m ² a 5000 m ² | 5 012 | 25,00 |
| 3 — ≥ 5000 m ² | 10 024 | 50,00 |

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|---|-----------------------|---------------------|
| 1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção | 200 | 1,00 |
| 2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção | 200 | 1,00 |
| 3 — Prazo de execução — por mês ou fracção | 1 002 | 5,00 |

QUADRO VI

Casos especiais

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística: | | |
| Por metro quadrado de área bruta de construção | 200 | 1,00 |
| Prazo de execução — mês | 1 002 | 5,00 |
| a) Muros de suporte, de vedação ou de outras vedações desde que confinantes com a via pública | 200 | 1,00 |
| 2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — valor único | 5 012 | 25,00 |

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por: | | |
| a) Fogo | 3 007 | 15,00 |
| b) Comércio | 3 007 | 15,00 |
| c) Serviços | 3 007 | 15,00 |
| d) Indústria | 3 007 | 15,00 |
| 2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 601 | 3,00 |

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento: | | |
| a) De bebidas | 8 019 | 40,00 |
| b) De restauração | 10 024 | 50,00 |
| c) De restauração e de bebidas | 9 022 | 45,00 |
| d) De restauração e de bebidas com dança | 12 029 | 60,00 |
| 2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços | 25 060 | 125,00 |
| 3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico | 50 121 | 250,00 |
| 4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 601 | 3,00 |

QUADRO IX
Emissão de alvarás de licença parcial

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| Emissão de licença parcial por metro quadrado em caso de construção da estrutura imediatamente após a entrega de todos os projectos da especialidade e se mostre aprovado o projecto de arquitectura | 200 | 1,00 |
| 1 — Prazo de execução — por mês ou fracção | 1 002 | 5,00 |

QUADRO X
Prorrogações

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 1 002 | 5/mês |
| 2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 1 002 | 5,00 |

QUADRO XI
Licença especial relativa a obras inacabadas

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção | 1 002 | 5,00 |

QUADRO XII
Informação prévia

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 1000 m ² | 8 019 | 40,00 |
| 1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 1000 e 5000 m ² | 10 024 | 50,00 |
| 1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5000 m ² por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior ... | 15 036 | 75,00 |
| 2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção | 5 012 | 25,00 |

QUADRO XIII
Ocupação de via pública por motivo de obras

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado | 200 | 1,00 |
| 2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado | 200 | 1,00 |
| 3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade | 300 | 1,50 |
| 4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês, nomeadamente com materiais de construção | 501 | 2,50 |

QUADRO XIV
Vistorias

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços | 3 007 | 15,00 |
| 2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias | 8 019 | 40,00 |
| 3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento | 12 029 | 60,00 |
| 4 — Vistorias para efeitos de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados e estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento | 8 019 | 40,00 |

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 5 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros | 25 060 | 125,00 |
| 6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva | 25 060 | 125,00 |
| 7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores nomeadamente, reclamações ou verificação de habitabilidade ou utilização | 1 002 | 5,00 |

QUADRO XV
Operações de destaque

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|---|-----------------------|---------------------|
| 1 — Por pedido ou reapreciação | 5 012 | 25,00 |
| 2 — Pela emissão da certidão de aprovação | 1 002 | 5,00 |

QUADRO XVI
Inscrição de técnicos

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras | 15 036 | 75,00 |

QUADRO XVII
Recepção de obras de urbanização

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|--|-----------------------|---------------------|
| 1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização | 50 120 | 250,00 |
| 1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1 002 | 5,00 |
| 2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização | 50 120 | 250,00 |
| 2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1 002 | 5,00 |

QUADRO XVIII
Assuntos administrativos

| | Valor (em escudos) | Valor (em euros) |
|---|-----------------------|---------------------|
| 1 — Averbamento em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento | 1 002 | 5,00 |
| 2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal (acresce à emissão desta certidão, sempre que for o caso, o previsto no n.º 3.1) | 1 002 | 5,00 |
| 3 — Outras certidões: | | |
| a) De teor | 1 504 | 7,50 |
| b) Narrativas | 1 002 | 5,00 |
| 3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior | 200 | 1,00 |
| 4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha | 100 | 0,50 |
| 4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha | 200 | 1,00 |
| 5 — Cópia simples de peças desenhadas, formato A4 | 100 | 0,50 |
| 5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos | 300 | 1,50 |
| 6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4 | 200 | 1,00 |
| 6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos | 300 | 1,50 |
| 7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 | 1 002 | 5,00 |
| 7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção | 1 002 | 5,00 |
| 7.2 — Plantas topográficas de localização, à escala 1/2000, formato A4, em suporte informático, por folha | 1 002 | 5,00 |
| 7.3 — Plantas topográficas de localização, à escala 1/2000, noutros formatos, em suporte informático, por folha | 20 048 | 100,00 |
| 7.4 — Fornecimento de livro de obra | 1 002 | 5,00 |
| 7.5 — Fornecimento de avisos | 501 | 2,50 |

Nota:

- 1.ª Todos os valores em escudos encontram-se arredondados.
- 2.ª Nos descritivos onde não há preço comparativo é porque não existem na tabela ainda em vigor.

Aviso n.º 5123/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal da Chamusca, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2003 e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 15 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

A actividade de hospedagem — a par da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos — constitui um recurso de complementaridade ao alojamento e prestação de serviços conexos, que pode assumir importante função estrutural.

Com efeito, o concelho da Chamusca, pretendendo dar a conhecer as suas potencialidades turísticas e belezas naturais e culturais, terá de providenciar no sentido de criar todas as condições que permitam o acolhimento de todos aqueles que aí se deslocam e permanecem temporariamente, apostando-se na divulgação e promoção da qualidade da oferta dos estabelecimentos de hospedagem.

É neste sentido que se pretende dinamizar o investimento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares, por constituírem uma alternativa mais diversificada de oferta de alojamento.

Pretendeu-se, com o presente Regulamento, definir regras e princípios reguladores da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241 da Constituição da República Portuguesa, do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto e 55/2002, de 11 de Março, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Chamusca, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, regula a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de hospedagem

Para efeitos do estabelecimento no presente Regulamento, são considerados estabelecimentos de hospedagem os que se destinam a prestar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando pequenos-almoços aos hóspedes e não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto e 55/2002, de 11 de Março e Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Instalação

Artigo 7.º

Instalação

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o processo de licenciamento ou autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios os suas fracções destinados ao funcionamento desses serviços.

Artigo 8.º

Regime aplicável à instalação

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulamentados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e deverão obedecer aos instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

2 — Os projectos relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem estão sempre sujeitos ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade sanitária.

Artigo 9.º

Licenciamento ou autorização da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem depende de licenciamento ou autorização municipal.

2 — O pedido de licenciamento ou autorização será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento.

4 — O pedido de licenciamento ou autorização será indeferido e a licença recusada quando os estabelecimentos de hospedagem não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem ao requisitos indicados no anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização:

- a) Situarem-se no centro histórico da vila de Chamusca, áreas urbanas e áreas rurais que a Câmara Municipal venha a considerar como reunindo condições de acessibilidade e enquadramento paisagístico adequado;
- b) Estarem instalados em edifícios devidamente licenciados ou autorizados pela Câmara Municipal;
- c) Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- d) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- e) Possuírem nas respectivas portas sistemas de segurança de modo a permitir a privacidade do hóspede;
- f) A unidade de alojamento deverá dispor de uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, por uma abertura não inferior a 1,2 m², e dotada de um sistema que permita totalmente a entrada de luz;
- g) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de águas e saneamento;
- h) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Vistoria

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 9.º deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio, ou um seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo do Ribatejo.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal convocar as entidades mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

4 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b), c), d), e e) do n.º 2, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação para a não realização da vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

6 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença ou autorização de utilização.

7 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Alvará de licença ou autorização de utilização

1 — O alvará de licença ou autorização de utilização deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização consta do anexo III ao presente Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou autorização deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 13.º

Caducidade da licença ou autorização de utilização

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando ao estabelecimento seja dada uma utilização diferente da prevista no alvará;
- d) Sempre que no/ou ao estabelecimento sejam introduzidas alterações que modifiquem substancialmente as especificações constantes do anexo II.

2 — Caducada a licença ou autorização de utilização, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular e entidade exploradora, sendo, de seguida, encerrado o estabelecimento.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 14.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimento de hospedagem devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente.

Artigo 16.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, deverá existir, pelos menos, uma casa de banho por cada duas unidades de alojamento.

Artigo 17.º

Zonas comuns

As zonas comuns colocadas à disposição dos utentes, nomeadamente, salas de estar, de refeições, cozinhas, átrios ou outra, deverão apresentar-se sempre arrumadas e limpas.

Artigo 18.º

Acessos

As unidades de alojamento deve ser de fácil acesso, sempre limpos e bem conservadas.

Artigo 19.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda ter um extintor de CO₂;
- b) Sempre que possível devem ser utilizados materiais com características de «não inflamáveis»;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para os serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 20.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve obrigatoriamente e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 23.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.

2 — O utente deve deixar a unidade de alojamento até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estada por mais um dia.

Artigo 24.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Para além das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, constituem contra-ordenações ao presente Regulamento:

- a) A falta de remuneração e limpeza;
- b) A falta da placa identificativa;
- c) A ausência do livro de reclamações;
- d) A não afixação dos preços a cobrar;

e) A ausência de plantas nas unidades de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;

f) A ausência de extintores;

g) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 27.º

Montante das coimas

As contra-ordenações ao presente Regulamento e não previstas pelo 98.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho, são puníveis com coima de 50 euros a 1250 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

Além das coimas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização para hospedagem.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 29.º

Taxas

O licenciamento ou autorização, a vistoria e o fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de hospedagem encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no anexo VI ao presente projecto de Regulamento e que passarão a fazer parte integrante do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

Artigo 30.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem devidamente licenciados ou autorizados serão objecto de registo segundo o modelo previsto no anexo V, organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado à Região de Turismo do Ribatejo e Governo Civil de Santarém.

3 — À Câmara Municipal é reservado o direito de utilizar os dados constantes no registo referido nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º

Estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos. Exceptuam-se as situações que se venham a considerar tecnicamente inevitáveis, desde que tal seja reconhecido pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 11.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Edital n.º 518/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância:

Torna público, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Constância, em sessão realizada no dia 16 de Abril de 2003, aprovou em definitivo, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, pelo que se informa que o mesmo entrará em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

30 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Na sequência da autorização legislativa concedida ao Governo pela Assembleia da República, através da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Na repartição de responsabilidades, aquele diploma veio conferir aos municípios competências a nível da organização e acesso ao mercado, mantendo na administração central, entre outras, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Assim, relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para a definição dos tipos de serviço a prestar e fixação dos regimes de estacionamento.

O diploma atrás citado prevê que as câmaras municipais publiquem os regulamentos necessários à sua execução, os quais, entre outras matérias, devem fixar os regimes de estacionamento permitidos na área do concelho e definir os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, para o preenchimento dos lugares no contigente.

Com o objectivo de proceder à apreciação pública do Regulamento, foi publicado no apêndice n.º 23 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2003, e o edital n.º 6/2003, de 14 de Janeiro de 2003, o qual foi publicitado em dois jornais e nos lugares públicos do costume. Igualmente foram ouvidas as associações do sector.

Assim, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal de Constância, em sessão ordinária realizada no dia 16 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada no dia 2 de Abril de 2003, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Constância.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante remuneração;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da actividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 5.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira, tal como vêm estipuladas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 6.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 7.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 8.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 9.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município vigorará o regime de estacionamento condicionado.

2 — No regime de estacionamento condicionado, os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

3 — Para efeitos no número anterior, são locais de estacionamento na área do município, os abaixo mencionados, com as seguintes dotações:

- a) Freguesia de Constância:
Praça de Alexandre Herculano — um lugar.
- b) Freguesia de Montalvo:
Rua de Anes de Oliveira — um lugar.
- c) Freguesia de Santa Margarida da Coutada — dois lugares:
Estação de Caminho-de-Ferro de Santa Margarida — um lugar;
Rua dos Combatentes (junto ao posto médico) em Aldeia — um lugar.

4 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

5 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

6 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis referidos no n.º 3 serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas como mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, no edifício da Câmara Municipal.

5 — A abertura do concurso será comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se ao concurso as entidades previstas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Os candidatos devem fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso de trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte de táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

5 — Sem prejuízo do disposto anteriormente.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 7.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa, no montante de 250 euros.

4 — Por cada averbamento é devida uma taxa, no montante de 50 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade de licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- Quando houver substituição de veículo;
- Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de alugar em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Durante o período a que se refere o número anterior são substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação anterior pelas previstas no presente Regulamento, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

4 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 2, a actividade pode continuar à ser exercida pelo herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de renovação do alvará

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — A processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso em boletim municipal, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força policial existente no concelho;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transportes em táxi.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 29.º

Entidade fiscalizadora

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 30.º

Iniciativa

O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

Artigo 31.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 9.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3.º do artigo 7.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 8.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 24.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como às organizações sócio-profissionais do sector, as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 33.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Constância.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 5124/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de alterações ao Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora:*

Nota justificativa

Na sequência da modernização dos sistemas de deposição e recolha dos resíduos, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o qual estabelece que são as autarquias locais ou as associações de municípios que asseguram a gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos (RSU) foi elaborado o presente projecto de alterações ao Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora, no uso de competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual. A Câmara Municipal de Évora, em cumprimento com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vem submeter a apreciação pública o seguinte projecto de alterações do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora, o qual será posteriormente submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99.

Nesta alteração são definidas as normas relativas à deposição, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como a disciplina de higiene e limpeza a observar nos espaços públicos e privados, modificando o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora que se encontra actualmente em vigor.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho de Évora.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os resíduos industriais;
- b) Os resíduos hospitalares;
- c) Os resíduos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

Definições

a) Resíduos — quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

b) Resíduos sólidos urbanos (RSU) — os resíduos domésticos ou outros semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector dos serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

c) Resíduos perigosos — todos os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde e ou para o meio ambiente e nomeadamente, cuja indicação conste na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro.

d) Resíduos industriais — os resíduos gerados em actividades ou processos industriais.

e) Resíduos hospitalares — os resíduos produzidos nas unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.

f) Resíduos de jardinagem — resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins de habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva, erva e folhas.

g) Resíduos agrícolas ou pecuários — resíduos provenientes de explorações agrícolas e pecuárias, nomeadamente excrementos, cadáveres de animais, aparas e todos aos resíduos vegetais, produtos alimentares fora de validade, produtos fitosanitários e medicamentos.

h) Produtor — qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição dos resíduos.

i) Detentor — o produtor dos resíduos ou a pessoa singular ou colectiva que tem os resíduos na sua posse.

j) Deposição — acondicionamento dos resíduos em local definido, a fim de os preparar para a recolha e o transporte.

k) Recolha — operação de apanha, triagem e ou mistura de resíduos, com vista ao seu transporte.

l) Transporte — qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos de um local para outro.

m) Armazenagem — a deposição temporária e controlada de resíduos por prazo não indeterminado previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação, sendo considerado aterro a armazenagem permanente ou por prazo indeterminado.

n) Tratamento — os processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

o) Reutilização — qualquer das operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos.

p) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos.

q) Entulhos — resíduos sólidos inertes provenientes de construções, constituídas por calças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras.

r) Contentor — recipiente onde se faz a deposição dos resíduos.

s) Contentor subterrâneo — recipiente enterrado de grande capacidade onde se faz a deposição dos resíduos.

t) Meios de deposição — todos os recipientes usados para a deposição dos resíduos, nos quais se incluem os contentores, contentores subterrâneos, papeliras e outros que a Câmara Municipal venha a utilizar.

u) Monstros domésticos — são os objectos volumosos fora de uso provenientes de habitações que, pelo seu volume ou forma, não possam ser removidas pelos meios normais de remoção, nomeadamente electrodomésticos e mobílias.

v) Resíduos inertes — os resíduos que não sofrem transformações físicas, químicas ou biológicas importantes. Os resíduos inertes não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter qualquer outro tipo de reacção física ou química e não podem ser biodegradáveis, nem afectar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto, de forma susceptível de aumentar a poluição do ambiente ou de prejudicar a saúde humana. A lixiviabilidade total e o conteúdo poluente dos resíduos e a ecotoxicidade do lixiviado devem ser insignificantes e, em especial, não pôr em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas.

CAPÍTULO II

Gestão do sistema de RSU

Artigo 3.º

Competências para o planeamento e gestão dos RSU

1 — Compete à Câmara Municipal de Évora efectuar o planeamento, a organização dos sistemas de RSU nas áreas urbanas do concelho de Évora.

2 — É da competência da Associação de municípios do distrito de Évora o sistema intermunicipal de resíduos sólidos, que contempla a recolha selectiva de resíduos e a valorização dos mesmos, bem como o destino final de todos os resíduos sólidos urbanos.

3 — A CME poderá descentralizar competências no âmbito da limpeza pública, recolha, transporte e eliminação dos RSU nas juntas de freguesia.

4 — As empresas cuja produção de resíduos seja superior a 1100 l/dia, são responsáveis pela gestão adequada dos seus resíduos.

5 — Quando a deposição e a recolha dos RSU provenientes da actividade comercial, industrial ou serviços não deva ser feita na via pública, os detentores dos RSU deverão adequar espaço interior para armazenamento dos resíduos, sendo que, nestes casos, a deposição deverá ser feita em recipientes de sua propriedade para uso exclusivo do utilizador (serviço de recolha consignada).

6 — As unidades de saúde são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos hospitalares, mas os seus resíduos do tipo urbano ou doméstico poderão ser integrados no sistema municipal de recolha.

7 — Os entulhos, as terras e os restos de materiais de construção (resíduos sólidos inertes), são considerados resíduos industriais, sendo os donos das obras responsáveis por dar o destino adequado aos mesmos.

8 — Os resíduos da actividade agrícola e pecuária não estão abrangidos pelo sistema municipal de recolha sendo da responsabilidade dos seus produtores a sua eliminação.

Artigo 4.º

Organização dos serviços de recolha de RSU

Para efeitos de remoção de RSU a Câmara Municipal de Évora utiliza a seguinte metodologia:

- 1) Todos os sistemas de recolha são efectuados em contentores de acordo com as tipologias aprovadas pela Câmara Municipal de Évora;
- 2) O sistema engloba contentores para recolha de RSU indiferenciados e contentores para resíduos recicláveis;
- 3) A Câmara Municipal de Évora pode criar circuitos específicos para recolhas especiais de determinados tipos de resíduos que não possam ou devam ser depositados nos contentores.

Artigo 5.º

Deposição dos resíduos sólidos urbanos (RSU)

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos meios de deposição em condições de higiene e estanquicidade.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos contentores da via pública:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os residentes de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio representado pela administração, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades, ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 6.º

Regras gerais de deposição de RSU

1 — Os resíduos domésticos fermentáveis (restos de alimentação) deverão ser acondicionados em sacos de plástico, devidamente atados, antes de serem colocados nos contentores.

2 — Os resíduos leves devem ser acondicionados ou despejados de forma a não se espalharem pela via pública.

3 — Após a utilização do contentor deve-se fechar a tampa.

4 — Os detentores de RSU's devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 7.º

Distribuição e colocação de meios de deposição

1 — A recolha consignada de contentores está sujeita à aplicação de taxa específica, os meios de deposição deverão ser da propriedade dos produtores e de acordo com o modelo aprovado pela CME, sendo responsáveis pela lavagem e manutenção dos recipientes.

2 — Compete à Câmara Municipal definir o tipo e local de instalação dos contentores na via pública devendo, nas zonas urbanas, a sua colocação ser feita, sempre que possível, segundo as seguintes regras:

- a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha;
- b) Deverá existir um número mínimo de contentores de modo que seja respeitado o rácio de 50 l por fogo;
- c) O percurso máximo dos moradores, até ao contentor, deverá ser de 100 m;
- d) Sempre que possível, o afastamento dos contentores às janelas ou portas das habitações deverá ser de 10 m.

3 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de municípios providenciando a Câmara Municipal a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação (estradas municipais e nacionais).

Artigo 8.º

Recolha de monstros domésticos

1 — A recolha de monstros domésticos é um serviço destinado a dar resposta aos munícipes que se desejem desfazer de objectos da sua habitação, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.

2 — São objecto de recolhas de monstros domésticos, mediante solicitação feita à Câmara Municipal, os RSU que, pela sua natureza, volume, peso ou incomodidade, não podem ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha tais como os objectos domésticos fora de uso, nomeadamente mobiliário e electrodomésticos.

3 — A recolha especial é gratuita até ao volume de 1100 l.

4 — As recolhas devem ser solicitadas pelos interessados, pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal e o munícipe, devendo os interessados transportar e acondicionar os materiais a remover no local indicado, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal:

Artigo 9.º

Recolha de resíduos de jardinagem e outros

1 — A recolha especial de resíduos de jardinagem será feita nos moldes definidos para a recolha de monstros domésticos, nomeadamente os n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — Deverá ser garantido o acondicionamento mínimo dos resíduos (sacos ou atados) de modo a facilitar a recolha, evitando a sujidade na via pública.

3 — Os ramos de árvores não poderão exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

4 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpeza de jardins e podas de árvores, de construção civil cujos resíduos sejam compostos por materiais de demolição e limpeza de habitações, de venda de mobiliário e electrodomésticos cujos resíduos sejam constituídos por móveis velhos e electrodomésticos fora de uso, ou outras que produzam resíduos volumosos, deverão, nestes casos, as empresas dar o destino final adequado aos seus resíduos em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 10.º

Recolha selectiva de resíduos

1 — Estão distribuídos no concelho de Évora recipientes para recolha selectiva de alguns materiais com o objectivo de proceder à respectiva valorização.

2 — Os recipientes estão devidamente assinalados com dístico indicativo dos resíduos que aí devem ser colocados.

3 — Por forma a evitar contaminações dos materiais só devem ser depositados os materiais correspondentes ao indicado no recipiente de recolha.

4 — Para a colocação dos contentores para recolha selectiva na via pública deve obrigatoriamente solicitar-se parecer à Câmara Municipal.

5 — É da responsabilidade da entidade exploradora do sistema de recolha selectiva a limpeza do espaço circundante aos meios de deposição, bem como da remoção de todos os resíduos espalhados devido ao funcionamento deficiente destes.

Artigo 11.º

Limpeza pública

1 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a cabo pelos serviços municipais ou outras entidades por este, com a finalidade de remover as sujidades e resíduos dos espaços públicos urbanos compreendendo as seguintes actividades:

- a) Limpeza e varrida de arruamentos, passeios e outros espaços públicos;
- b) Limpeza de sarjetas, lavagem de pavimentos e monda de ervas;
- c) Recolha de resíduos depositados em papelarias.

2 — Os municípios são responsáveis pela colocação dos RSU nos recipientes adequados para a remoção, tomando medidas necessárias para preservar a higiene dos espaços públicos.

3 — Os municípios, empresas, associações ou outras entidades que promovam iniciativas ou façam ocupação do espaço público, são responsáveis pela manutenção da higiene desses espaços, devendo tomar medidas adequadas para a deposição e recolha dos RSU, bem como a sua limpeza.

4 — É expressamente proibida qualquer acção de limpeza ou lavagem que conduza ao lançamento de resíduos na via pública.

5 — Os proprietários de terrenos em zona urbana são obrigados a manter os mesmos em boas condições de higiene, não devendo permitir a sua utilização para deposição de quaisquer tipos de resíduos, salvo nas situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Évora

6 — Os proprietários dos terrenos poderão ser notificados à vedação dos terrenos urbanos de forma a evitar a deposição de resíduos nos mesmos.

7 — Os proprietários dos terrenos em zona urbana onde a vegetação, pela sua volumetria ou densidade, constitua perigo pelo seu potencial combustível ou pela possibilidade de albergar roedores e insectos, serão obrigados a efectuar limpeza e desmatagem no prazo a que forem notificados, sob pena dos serviços municipais a ele se substituírem a expensas dos proprietários.

Artigo 12.º

Dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes dos animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por esses animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os cães-guia quando acompanhados por invisuais.

2 — Os dejectos removidos da via pública devem ser acondicionados em sacos de forma hermética, procedendo-se à sua colocação em papelarias ou em contentores para RSU's.

3 — Os detentores dos animais são responsáveis pelo destino final adequados dejectos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

Artigo 13.º

Grandes produtores de resíduos sólidos equiparáveis a urbanos

1 — Grandes produtores de resíduos sólidos equiparáveis a urbanos, são todas as entidades que produzem mais de 1100 l de resíduos por dia.

2 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos produzidos pelas entidades definidas no número anterior, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

Artigo 14.º

Taxas de resíduos sólidos urbanos e cobrança

1 — A remoção de resíduos sólidos urbanos é passível de pagamento de uma taxa nas condições definidas na Tabela Geral de Taxas e Licenças.

2 — A cobrança dos serviços municipais no respeitante aos resíduos sólidos será sempre incluída no recibo da água. Se o município não for consumidor do serviço municipal de águas então será emitida factura/recibo respectiva.

Artigo 15.º

Exercício da actividade de remoção de entulhos

1 — Para o exercício da actividade de remoção de entulhos por entidades privadas, no concelho de Évora, as entidades interessadas, devem apresentar requerimento à CME com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- f) Indicação da área e do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

2 — O requerimento do número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- e) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores de 2,5 m³ e 5 m³ de capacidade;
- f) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida.

3 — Os contentores utilizados devem exibir, de forma legível e em local sempre visível, o nome, o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

4 — A área e o local para o estacionamento nas instalações do proprietário deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

5 — Não é permitida a utilização do espaço público como depósito de equipamentos destinados à deposição de entulhos, contudo nos locais onde não é possível recolher dentro do perímetro da obra, será necessário solicitar por escrito a autorização da permanência na via pública do referido equipamento.

6 — Os equipamentos destinados à deposição dos entulhos devem funcionar dentro das seguintes condicionantes:

- a) Nos equipamentos referidos só devem ser depositados entulhos;
- b) Os entulhos depositados devem ser recolhidos logo que seja atingido o limite da sua capacidade, estando interdito ao aumento artificial da mesma;
- c) Os contentores devem ser removidos logo que seja depositado no contentor outro tipo de resíduos, quando constituam um foco de insalubridade, quando prejudiquem a circulação ou limitem o acesso a equipamentos públicos (bocas de incêndio, sarjetas, sumidouros, tampas de esgoto ou de água, mobiliário urbano, ...).

CAPÍTULO III

Infracções e coimas

Artigo 16.º

Interdições em geral

1 — É expressamente proibido em todo o concelho de Évora:

- a) A remoção privada de RSU;
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos depositados nos contentores, paleleiras ou acondicionados para a recolha;
- c) Abandonar na via pública, móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
- d) Despejar terras, entulhos ou restos de materiais de construção em locais públicos onde não haja autorização para tal;
- e) Colocação de materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
- f) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- g) Proceder à deposição de outro tipo de resíduos nos recipientes destinados à recolha selectiva;
- h) Fazer uso indevido dos meios de deposição, afixando-lhes propaganda, danificando-os ou colocando nos mesmos resíduos inadequados;
- i) Não remoção após notificação dos resíduos de um terreno privado;
- j) Não desmatção de terreno urbano após notificação para tal.

2 — Em todos os espaços públicos (ruas, passeios, praças) do concelho de Évora não é permitido praticar actos que prejudiquem a limpeza da via pública, tais como:

- a) Deitar para o chão resíduos sólidos nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de propaganda para o chão;
- c) Manter sujios esplanadas, quiosques e outros espaços públicos. Os titulares pela sua utilização/exploração são obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização dos utentes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- d) Lançar nas valetas, sumidouros ou sarjetas imundices, águas sujas, óleos, águas de cimento, ou outros resíduos líquidos ou sólidos;
- e) Limpar, lavar ou lubrificar veículos em condições tais que possam provocar prejuízos para os munícipes ou para o estado de limpeza da via pública;
- f) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou espaços tratados;
- g) Manter cães na via pública em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devida aos seus excrementos;
- h) Fornecer alimentos ou água na via pública ou em outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado de semi-doméstico no meio urbano;
- i) Proceder à remoção para a via pública de dejectos de animais através da lavagem;
- j) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras ou de outras actividades que afectem a salubridade dos espaços públicos.

3 — É expressamente proibido:

- a) Colocar quaisquer tipos de resíduos sólidos fora dos contentores de lixo;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição de RSU, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal;
- c) Destruir e danificar os contentores e as paleleiras, bem como destravar e desviar os contentores dos locais onde foram colocados pela Câmara Municipal;
- d) Lançar nos contentores matérias incandescentes, entulhos, pedras, terras, matérias fecais, líquidos, animais mortos, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias ou objectos volumosos que devam ser alvo de recolha especial;

- e) Colocar objectos ou viaturas que impossibilitem ou dificultem o acesso aos meios de deposição para o levantamento dos resíduos;
- f) Deixar os contentores de RSU's sem a tampa devidamente fechada.

4 — Não é autorizada a deposição de resíduos tóxicos ou perigosos, industriais, hospitalares ou agrícolas nos meios de deposição municipais ou na via pública para efeitos de recolha.

Artigo 17.º

Coimas

1 — As infracções contidas neste Regulamento constituem contra-ordenações punidas com as seguintes coimas:

- a) Coima de 25 euros a 100 euros no caso de violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas a), b), f), h) e i) do n.º 2 do artigo 16.º e das alíneas a), b) e f) do n.º 3 do artigo 16.º;
- b) Coima de 50 euros a 250 euros no caso de violação das alíneas c), g) e i) do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas d), e), g) e j) do n.º 2 do artigo 16.º e das alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 16.º;
- c) Coima de 100 euros a 500 euros no caso de violação das alíneas a), e), f), h) e j) do n.º 1 do artigo 16.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 16.º;
- d) Coima de 250 euros a 1000 euros no caso de violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 16.º

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 18.º

Fiscalização

Têm competência para fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento as seguintes entidades: fiscalização municipal, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana.

Artigo 19.º

Competência

A competência para instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenações, aplicando as respectivas coimas, pertence ao presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada no vereador do pelouro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Remissão para a legislação geral

1 — Tudo o que for omissis neste Regulamento é regulado pela legislação vigente aplicável e pelas deliberações da Câmara Municipal de Évora.

2 — O presente diploma altera o anterior Regulamento de Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos, publicado a 30 de Agosto de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 5125/2003 (2.ª série) — AP. — Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal. — Para efeito do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública o Regulamento em epígrafe aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 8 de Maio de 2003.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, ao presidente da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, as sugestões que entenderem convenientes que por certo irão contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o Regulamento considera-se definitivamente aprovado após ratificado pelo órgão deliberativo, não havendo, assim, lugar a nova publicação.

8 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, procedeu à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento das actividades de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio regular o Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização pelas câmaras municipais destas actividades.

De acordo com o disposto no artigo 53.º deste diploma o regime do exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei», e as taxas devidas pelos licenciamentos das actividades serão, também, fixadas pelo regulamento municipal.

Com o presente Regulamento, pretende a Câmara Municipal de Guimarães estabelecer as condições do exercício de tais actividades, e fixar as taxas devidas pelos licenciamentos em cumprimento do preceituado neste normativo legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Guimarães, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Actividades Diversas sujeitas a Licenciamento Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação e extinção

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação

de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) O nome da localidade e da freguesia(s) a cujo serviço diz respeito;
- b) A definição das áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada em edital afixados nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação e nos jornais regionais editados na área do município nos 30 dias subsequentes à tomada da decisão.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-nocturno numa determinada localidade e definidas as respectivas áreas de actuação, cabe à Câmara Municipal promover a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade, de acordo com os critérios fixados no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação das áreas de actuação criadas para o serviço de guarda-nocturno;
- b) Requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidatura;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

Artigo 8.º

Prazo

1 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

2 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença de guarda-nocturno é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele devem constar;

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença, previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certificado das habilitações literárias;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

CrITÉrios de selecção

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações literárias mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças respectivas.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo de serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 16.º

Seguro

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia deverá ser adaptado do modelo que consta da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio.

SECÇÃO V**Equipamento****Artigo 19.º****Equipamento**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI**Períodos de descanso e faltas****Artigo 20.º****Substituição**

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII**Remuneração****Artigo 21.º****Remuneração**

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII**Guardas-nocturnos em actividade****Artigo 22.º****Guardas-nocturnos em actividade**

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos licenciados, e demais elementos constantes do processo respectivo.

CAPÍTULO III**Vendedor ambulante de lotarias****Artigo 23.º****Licenciamento**

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;

- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro, a pedido do interessado.

4 — A renovação da licença é averbada no registo e cartão de identificação respectivos.

Artigo 25.º**Cartão de identificação**

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de identificação emitido e atualizado pela Câmara Municipal, de acordo com o modelo constante do anexo III.

2 — O cartão de identificação é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão sendo obrigatoriamente exibido no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação será obrigatoriamente restituído à Câmara quando a licença tiver caducado ou aquando da cessação da actividade.

Artigo 26.º**Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 27.º**Proibições**

É proibido e alvo de contra-ordenação:

- a) O exercício da actividade sem licença e ou cartão de identificação;
- b) A venda de jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- c) O anúncio do jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV**Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis****Artigo 28.º****Regulamentação**

O exercício da actividade de arrumador de automóveis será regulamentado apenas quando e se a Câmara Municipal decidir pela criação deste serviço.

CAPÍTULO V**Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais****Artigo 29.º****Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º**Pedido de licenciamento**

O pedido de licenciamento da realização de acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a ante-

cedência mínima de 15 dias, através de requerimento do qual deverá constar a identificação completa do responsável do acampamento, e será acompanhado dos seguintes documentos;

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Planta do local pretendido para a realização do acampamento ocasional.

Artigo 31.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, serão consultadas para emissão de parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante de polícia da PSP ou comandante de brigada da GNR, consoante os casos.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior são vinculativos.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, findo o qual considerará haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada.

Artigo 32.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, desde que não ultrapasse o período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 33.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá revogar de imediato a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 34.º

Âmbito

1 — Para efeitos do presente capítulo consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 35.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo e licenciamento pela Câmara Municipal.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina de diversão ao presidente da Câmara Municipal onde a máquina irá ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, de acordo com o impresso previsto pela Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo seguinte.

5 — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado que acompanhará obrigatoriamente a máquina respectiva.

6 — A alteração de propriedade da máquina, obriga o adquirente a efectuar o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e a documentação de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 36.º

Instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos.

1) Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI (boletim registo de importação) respectivo;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do presente capítulo.

2) Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os documentos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3 — A substituição do tema ou temas de jogo autorizados deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 37.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — O presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre as máquinas de diversão em exploração no concelho à data de aprovação do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá um novo título de registo.

Artigo 38.º

Licença de exploração

1 — A máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — A licença de exploração é requerida ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

Artigo 39.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas de diversão, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

4 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

5 — É obrigatória a afixação, na própria máquina em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença da exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 40.º

Transferência do local de exploração da máquina

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 38.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 42.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina.

Artigo 43.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 44.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Artigo 45.º

Modelos

Os impressos próprios referidos no presente capítulo são os constantes da Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 46.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Programa horário em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, os documentos referidos no número anterior devem respeitar ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 48.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela constando, o tipo de evento, o local de realização, os limites horários e demais condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 49.º

Condicionamentos e proibições

1 — Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

2 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento;
- d) A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

3 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 50.º

Licenciamento

A realização de provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas a realizar na área do município

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de provas desportivas na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Tipo de prova que pretende realizar;
- d) Percurso;
- e) Programa horário.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de vias sob a jurisdição desta entidade;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior a Câmara solicitá-los-á às entidades competentes.

4 — As entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre a pretensão, devendo comunicar a sua deliberação à Câmara Municipal, presumindo-se o deferimento na ausência de resposta.

Artigo 52.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de prova desportiva, o percurso, o programa horário, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 53.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas a realizar em áreas que abrangem vários municípios

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Tipo de prova que pretende realizar;
- d) Percurso;
- e) Programa horário.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) ou da Câmara Municipal respectiva, conforme se trate de vias sob a jurisdição de uma ou outra entidade;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, a Câmara solicitá-los-á às entidades competentes.

4 — As entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação à Câmara Municipal, presumindo-se o deferimento na ausência de resposta.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado a Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de prova desportiva, o percurso, o programa horário, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 57.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 59.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 60.º

Emissão da licença

1 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

2 — A licença é intransmissível e tem validade anual sendo a renovação requerida até 30 dias do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 61.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 62.º

Licenciamento

A realização de fogueiras e queimadas está sujeito a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento de realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização de fogueira e ou queimada;
- c) Data proposta para a realização de fogueira e ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicitará, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

1 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

2 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 67.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — São considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e garantido.

Artigo 68.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Nome, firma ou denominação, morada ou sede social do requerente;
- b) Local da realização do leilão;
- c) Indicação dos produtos a leiloar;
- d) Data da realização do leilão.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, os documentos referidos nos números anteriores devem respeitar ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

4 — Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 69.º

Emissão da licença para a realização de leilões

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

3 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 70.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres de guarda-nocturno a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a)*, *f)* e *g)* do artigo 15.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea *h)* do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- e) A infracção das alíneas *b)* e *c)* do artigo 27.º (proibições) dos vendedores ambulantes de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- f) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- g) A realização, sem licença, das actividades referidas nos artigos 46.º e 50.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- h) A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- i) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- j) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 62.º, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- k) A realização de leilões, sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros,

salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 71.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento, do documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo ou do documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do município;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 40.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 39.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 73.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento e legislação aplicável compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 74.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos deste diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 75.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 76.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 77.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

Frente

Câmara Municipal de Guimarães

Actividade de Guarda Nocturno
Licença n.º

_____ Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, faz saber que, nos termos do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e Regulamento Municipal respectivo, concede a _____ com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda – Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____
Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS
Outras áreas de actuação:

Outros Registos e Averbamentos

ANEXO II

Frente

Câmara Municipal de Guimarães

Cartão de Identificação
Guarda- Nocturno

Fotografia actualizada

Nome: _____ **N.º** _____

Área actuação: _____

Emitido em ____/____/____ **Valido até** ____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal

Verso

Câmara Municipal de Guimarães

Cartão de Identificação
Guarda-Nocturno

Selo anual

Assinatura do titular

Fundo branco.

Dimensões: 5,4 cm × 8,5 cm.

ANEXO III

Frente

Câmara Municipal de Guimarães

Cartão de Identificação
Vendedor Ambulante de Lotarias

Fotografia actualizada

Nome: _____ **N.º** _____

Emitido em ____/____/____ **Válido até** ____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal

Verso

Câmara Municipal de Guimarães

Cartão de Identificação
Vendedor Ambulante de Lotarias

Selo anual

Assinatura do titular

Fundo branco.

Dimensões: 5,4 cm × 8,5 cm.

Taxas

Actividade de guardas-nocturnos

Pelo licenciamento da actividade de guardas-nocturnos, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|-----------------------------------|-----------------|
| Licenciamento da actividade | 10,00 |
| Renovação da licença | 5,00 |

Actividade de vendedor ambulante de lotarias

Pelo licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|-----------------------------------|-----------------|
| Licenciamento da actividade | 10,00 |
| Renovação da licença | 5,00 |

Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais

Pelo licenciamento da actividade de realização de acampamentos ocasionais, será cobrada a seguinte taxa:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|--|-----------------|
| Licenciamento da actividade (por cada dia) | 10,00 |

Licenciamento da exploração de máquinas de diversão

Pelo licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão, serão cobradas as seguintes taxas:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|---|-----------------|
| Registo (por máquina) | 75,00 |
| Segunda via do título de registo (por cada máquina) | 30,00 |
| Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) | 50,00 |
| Licença de exploração: | |
| Anual | 100,00 |
| Semestral | 75,00 |
| Averbamento por transferência de local (por cada máquina) | 25,00 |

Licenciamento de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos

1 — Pelo licenciamento de espectáculos de divertimentos públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|--|-----------------|
| Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre | 10,00/dia |
| Licença especial de ruído | 30,00 |

2 — Pelo licenciamento da realização de provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre será cobrada a taxa de 15 euros.

Licenciamento da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos

Pelo licenciamento da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|-----------------------------------|-----------------|
| Licenciamento da actividade | 30,00 |
| Renovação da licença | 10,00 |

Licenciamento de fogueiras e queimadas

Pelo licenciamento de fogueiras e queimadas nas ruas, praças e demais lugares públicos será cobrada a taxa de 5 euros.

Licenciamento da actividade de leilões

Pelo licenciamento da actividade de leilões será cobrada a seguinte taxa:

| Descrição do acto | Taxa (em euros) |
|---|-----------------|
| Licenciamento da actividade sem fins lucrativos | 5,00 |
| Licenciamento da actividade com fins lucrativos | 25,00 |

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 5126/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 23 de Maio de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de técnico superior de 2.ª classe (eng.ª civil), por um período de seis meses com início em 10 de Julho de 2003 e termo em 9 de Janeiro de 2004, com Elisabete Moreira Robalo. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Aviso n.º 5127/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 23 de Maio de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de engenheiro técnico de 2.ª classe (eng.ª industrial), por um período de seis meses com início em 10 de Julho de 2003 e termo em 9 de Janeiro de 2004, com Helder Manuel Mendes Pereira. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 5128/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel Carriho Bugalho, presidente da Câmara Municipal de Marvão:

Torna público que, em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalaões e índices | | | | | | | | Número de lugares | | | | | Obs. | |
|---|---|---------------------------------------|---------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|-------------------|-------|---------|-----------|-------|------|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocupados | Vagos | A criar | Extinguir | Total | | |
| Técnico superior | Técnico superior | Assessor principal | 710 | 770 | 830 | 900 | — | — | — | — | | | | | | (b) | |
| | | Assessor | 610 | 660 | 690 | 730 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | 510 | 560 | 590 | 650 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe ... | 460 | 475 | 500 | 545 | — | — | — | — | 2 | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe ... | 400 | 415 | 435 | 455 | — | — | — | — | 4 | | 8 | | 14 | | |
| | | Estagiário | 315 | — | — | — | — | — | — | 1 | | 6 | | 7 | | | |
| Técnico | Técnico | Técnico especial. principal | 510 | 560 | 590 | 650 | — | — | — | — | | | | | | (b) | |
| | | Técnico especialista | 460 | 475 | 500 | 545 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico principal | 400 | 420 | 440 | 475 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico de 1.ª classe | 340 | 355 | 375 | 415 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico de 2.ª classe | 289 | 299 | 310 | 330 | — | — | — | — | | 2 | | | 2 | | |
| | | Estagiário | 218 | — | — | — | — | — | — | — | | 1 | | | 1 | | |
| Técnico-profissional. | Topógrafo | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | (b) | |
| | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | 1 | | | | 2 | | |
| | | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | 1 | | | | |
| | Técnico profissional | Técnico profissional | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | (b) |
| | | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | |
| | | | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | |
| | | | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | 3 | | | 3 | |
| | | | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | | | | |
| | Técnico de biblioteca e documentação. | Técnico de biblioteca e documentação. | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | (b) |
| | | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | |
| | | | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | 1 | | | | 2 | |
| | | | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | 1 | | | | |
| | | | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | | | | |
| Técnico de arquivo | Técnico de arquivo | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | (b) | |
| | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | 1 | 1 | | 2 | | |
| | | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | | | | | |
| Técnico de contabilidade e administração. | Técnico de contabilidade e administração. | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | (b) | |
| | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | 1 | | 2 | | 3 | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalões e índices | | | | | | | | Número de lugares | | | | | Obs. | |
|-----------------------------------|--|--|--------------------|-----|-----|-----|-----|---|---|---|-------------------|-------|---------|-----------|-------|---------|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocupados | Vagos | A criar | Extinguir | Total | | |
| Técnico-profissional. | Técnico — área de arqueologia ... | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | 1 | 2 | | | 3 | (b) |
| | Aferidor de pesos e medidas | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | 1 | | | | | 1 | |
| | | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | |
| Técnico prof. principal | | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | | | |
| Técnico prof. de 1.ª classe | | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | | | | | | | |
| Técnico prof. de 2.ª classe | | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | | | | | | |
| Organização e métodos | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | 1 | (a) (b) | |
| | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | 1 | | | | | | | |
| | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | | | | | | |
| Técnico — área de turismo | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | 1 | | | | | 6 | (b) | |
| | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | 1 | 2 | 2 | | | | | |
| Desenhador | Técnico prof. especialista principal. | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Técnico prof. de 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | 2 | | | | | | | |
| | Técnico prof. de 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | 3 | | | | 5 | (b) | |
| Fiscal municipal | Especialista principal | 310 | 320 | 330 | 345 | 360 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | | |
| | Principal | 233 | 244 | 254 | 269 | 289 | — | — | — | 1 | | | | | 1 | (a) (b) | |
| | De 1.ª classe | 218 | 223 | 233 | 249 | 264 | — | — | — | | | | | | | | |
| | De 2.ª classe | 195 | 205 | 214 | 223 | 244 | — | — | — | | | | | | | | |
| Informática | Especialista de informática | Especialista de informática do grau 3 — nível 2. | 780 | 820 | 860 | 900 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Especialista de informática do grau 3 — nível 1. | 720 | 760 | 800 | 840 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | Especialista de informática do grau 2 — nível 2. | Especialista de informática do grau 2 — nível 1. | 660 | 700 | 740 | 780 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Especialista de informática do grau 2 — nível 1. | 600 | 640 | 680 | 720 | — | — | — | — | | | | | | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalaões e índices | | | | | | | | Número de lugares | | | | | Obs. | |
|---|---------------------------------|--|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------|---------|-----------|-------|---------|--|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocupados | Vagos | A criar | Extinguir | Total | | |
| Informática | | Especialista de informática do grau 1 — nível 3. | 540 | 580 | 620 | 660 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Especialista de informática do grau 1 — nível 2. | 480 | 520 | 560 | 600 | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Especialista de informática do grau 1 — nível 1. | 420 | 460 | 500 | 540 | — | — | — | — | 1 | | | | 1 | (b) (c) | |
| | | Estagiário — nível 2 | 400 | — | — | — | — | — | — | — | | | | | | | |
| | | Estagiário — nível 1 | 340 | — | — | — | — | — | — | — | | | | | | | |
| | Técnico de informática | Técnico de informática do grau 3 — nível 2. | Técnico de informática do grau 3 — nível 2. | 640 | 670 | 710 | 750 | — | — | — | — | | | | | | |
| | | | Técnico de informática do grau 3 — nível 1. | 580 | 610 | 640 | 680 | — | — | — | — | | | | | | |
| | | Técnico de informática do grau 2 — nível 2. | Técnico de informática do grau 2 — nível 2. | 520 | 550 | 580 | 610 | — | — | — | — | | | | | | |
| | | | Técnico de informática do grau 2 — nível 1. | 470 | 500 | 530 | 560 | — | — | — | — | | | | | | |
| | Técnico de informática | Técnico de informática do grau 1 — nível 3. | Técnico de informática do grau 1 — nível 3. | 420 | 440 | 470 | 500 | — | — | — | — | | | | | | |
| Técnico de informática do grau 1 — nível 2. | | | 370 | 390 | 420 | 450 | — | — | — | — | | | | | | | |
| Técnico de informática do grau 1 — nível 1. | | | 325 | 340 | 370 | 400 | — | — | — | — | 2 | | 2 | | 4 | (b) | |
| Estagiário | | 284 | — | — | — | — | — | — | — | — | | 2 | | 2 | | | |
| Administrativo ... | Assistente administrativo | Assistente administrativo especialista. | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | 6 | | | | | | |
| | | Assistente administrativo principal. | 218 | 228 | 239 | 249 | 264 | 284 | — | — | 3 | | | | | | |
| | | Assist. administrativo | 195 | 205 | 214 | 223 | 233 | 244 | — | — | 8 | 6 | 5 | | 28 | (b) | |
| | Tesoureiro | Especialista | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | — | — | 1 | | | | | | |
| | | Principal | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | | | | | | | |
| | | Tesoureiro | 218 | 228 | 239 | 249 | 264 | 284 | — | — | 1 | | | | 2 | (b) | |
| Auxiliar | Operador de reprografia | Operador de reprografia | 130 | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | | 1 | 1 | | 2 | | |
| | — | Encarregado de parque de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou transportes. | 239 | 244 | 249 | 259 | — | — | — | — | 1 | | | | 1 | | |
| | — | Encarregado de parque desportivos e ou recreativos. | 239 | 244 | 249 | 259 | — | — | — | — | | 1 | 1 | | 2 | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalaões e índices | | | | | | | | Número de lugares | | | | | Obs. |
|---------------------------------|--|--|---------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------|---------|-----------|-------|------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocupados | Vagos | A criar | Extinguir | Total | |
| Auxiliar | Auxiliar técnico de turismo | Auxiliar técnico de turismo | 195 | 205 | 214 | 223 | 233 | 244 | — | — | 3 | 2 | 3 | | 8 | |
| | Auxiliar técnico de museografia | Auxiliar técnico de museografia | 195 | 205 | 214 | 223 | 233 | 244 | — | — | 2 | 2 | 2 | | 6 | |
| | Motorista de transportes colectivos. | Motorista de transportes colectivos. | 172 | 180 | 195 | 210 | 228 | 254 | — | — | 4 | | 2 | | 6 | |
| | Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais. | Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais. | 152 | 162 | 177 | 190 | 205 | 218 | 233 | 254 | 8 | 2 | | | 10 | |
| | Leitor-cobrador de consumos | Leitor-cobrador de consumos | 172 | 180 | 190 | 200 | 210 | 218 | 233 | — | 2 | 1 | | | 3 | |
| | Fiscal de obras | Fiscal de obras | 148 | 157 | 172 | 185 | 200 | 214 | 228 | 244 | 1 | 1 | 1 | | 3 | |
| | Sonoplasta | Sonoplasta | 177 | 180 | 185 | 195 | 205 | 214 | — | — | 1 | 1 | | | 2 | |
| | Motorista de pesados | Motorista de pesados | 148 | 157 | 172 | 185 | 200 | 214 | 228 | 244 | 7 | 3 | 2 | | 12 | |
| | Tractorista | Tractorista | 139 | 148 | 157 | 172 | 185 | 200 | 214 | 228 | 4 | 2 | 4 | | 10 | |
| | Condutor de cilindros | Condutor de cilindros | 139 | 148 | 157 | 172 | 185 | 200 | 214 | 228 | | 1 | 2 | | 3 | |
| | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | 125 | 134 | 143 | 152 | 167 | 180 | 195 | 210 | 4 | 3 | 6 | | 13 | |
| | Auxiliar de serviços gerais | Auxiliar de serviços gerais | 125 | 134 | 143 | 152 | 167 | 180 | 195 | 210 | 13 | 3 | 6 | | 22 | |
| | Fiel de armazém | Fiel de armazém | 139 | 148 | 162 | 177 | 190 | 205 | 218 | 233 | 1 | 1 | | | 2 | |
| | Cantoneiro de limpeza | Cantoneiro de limpeza | 152 | 162 | 177 | 190 | 210 | 223 | — | — | 4 | 4 | | | 8 | |
| | Coveiro | Coveiro | 152 | 162 | 177 | 190 | 210 | 223 | — | — | 2 | | 1 | | 3 | |
| Telefonista | Telefonista | 130 | 139 | 148 | 162 | 177 | 190 | 205 | 223 | 1 | 1 | | | 2 | | |
| Ecónomo | Ecónomo | 134 | 143 | 152 | 162 | 177 | 190 | 205 | 228 | 1 | | | | 1 | (a) | |
| Operário chefia | Encarregado | | 279 | 284 | 289 | 299 | — | — | — | — | 2 | | | 2 | | |
| Operário altamente qualificado. | Mecânico: | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 228 | 239 | 249 | 264 | 279 | — | — | — | | | | | | |
| | Operário | | 185 | 195 | 205 | 218 | 239 | — | — | — | | 1 | | | 1 | (b) |
| | Soldador: | | | | | | | | | | | | | | | |
| Operário principal | | 228 | 239 | 249 | 264 | 279 | — | — | — | 1 | | | | | | |
| Operário | | 185 | 195 | 205 | 218 | 239 | — | — | — | 1 | | 1 | | 3 | (b) | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalaões e índices | | | | | | | | Número de lugares | | | | | Obs. | | |
|---------------------------------|---|-----------|---------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------|---------|-----------|-------|------|-----|--|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocupados | Vagos | A criar | Extinguir | Total | | | |
| Operário altamente qualificado. | Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 228 | 239 | 249 | 264 | 279 | – | – | – | | | | | | | | |
| | Operário | | 185 | 195 | 205 | 218 | 239 | – | – | – | 3 | 3 | | | | 6 | (b) | |
| Operário qualificado. | Electricista: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | | | | | | | | |
| | Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 1 | | | | | 1 | (b) | |
| | Pedreiro: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | 3 | | | | | | | |
| | Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 1 | 4 | 1 | | | 9 | (b) | |
| | Pintor: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | | | | | | | | |
| | Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 1 | 1 | 1 | | | 3 | (b) | |
| | Calceteiro: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | | | | | | | | |
| | Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | | 1 | 2 | | | 3 | (b) | |
| | Serralheiro: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | | | | | | | | |
| | Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 1 | 1 | | | | 2 | (b) | |
| | Canalizador: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | 3 | | | | | | | |
| | Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 1 | 3 | | | | 7 | (b) | |
| | Jardineiro: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Operário Principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | 1 | | | | | | | | |
| Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 3 | 3 | | | | 7 | (b) | | |
| Asfaltador: | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Operário Principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | 1 | | | | | | | | |
| Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 2 | 1 | | | | 4 | (b) | | |
| Lubrificador: | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | | 1 | | | | 1 | (b) | | |
| Carpinteiro: | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Operário principal | | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | – | – | – | 2 | | | | | | | | |
| Operário | | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | 1 | 1 | | | | 4 | (b) | | |
| Ajudante | | 127 | – | – | – | – | – | – | – | 1 | 10 | | | | 11 | | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalaões e índices | | | | | | | | Número de lugares | | | | Obs. | |
|--------------------------------|----------|---------------------------------------|---------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------|---------|-----------|------|-------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocupados | Vagos | A criar | Extinguir | | Total |
| Operário semiqua- lificado. | Caiador: | Operário | 134 | 143 | 152 | 162 | 177 | 190 | 210 | 223 | 8 | 1 | 1 | | 2 | (b) |
| | | Cantoneiro de vias: Operário | 134 | 143 | 152 | 162 | 177 | 190 | 210 | 223 | 8 | 2 | | | 10 | (b) |
| | | Ajudante | 123 | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 | | | 2 | |

(a) A extinguir quando vagar.
 (b) Dotação global.
 (c) Lugar automaticamente aditado, n.º 2, artigo 27.º, Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 5132/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em conformidade com o que dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções na Divisão Sócio-Cultural desta autarquia, com José Pedro de Oliveira Carneiro, técnico superior de relações internacionais, com início a 14 de Maio de 2003, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 8 de Maio de 2003. [Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 5133/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por meu despacho de 29 de Abril de 2003, foram renovados, por mais um ano (de 1 de Julho de 2003 a 1 de Julho de 2004), os contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º, 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os nadador-salvador, piscinas municipais, Luís Carlos Vilaça Delgado Bento Baptista e Luís Manuel Castanho Tavares.

28 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho*.

Aviso n.º 5134/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por meu despacho de 29 de Abril de 2003, foram renovados, por mais um ano (de 26 de Junho de 2003 a 26 de Junho de 2004), os contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º, 20.º e 21.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os auxiliares de serviços gerais, piscinas municipais, Aldina Maria Cordas Bezerra, Antónia Isabel Fernandes Grilo Casado, Ermelinda Dinis Iria Caldeira, Maria do Céu Ceia Alexandre, Maria Manuela Ventura Boné, Paula Cristina Carriça Martins e Zélia Maria Realinho Pombo.

28 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REDONDO

Aviso n.º 5135/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento Municipal das Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (Transferência de Competências dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais), aprovados por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 9 de Abril de 2003 e pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2003.

23 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento Municipal das Actividades Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (Transferência de Competências dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que concerne às competências para o licenciamento de diversas actividades — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, de acordo com o previsto na lei.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Redondo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Novas Competências.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia da respectiva área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia da respectiva área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade (ou da área da localidade) pelo nome da freguesia;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo de apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local, ou locais, onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos da exclusão, publicitando-a através de afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados como relevantes para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para a prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar, ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as respectivas licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão a data de emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECCÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da sua área de actuação, protegendo pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECCÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno é obrigado a usar uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que tal lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia devem respeitar o modelo constante da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECCÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECCÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante o período de férias ou em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua (quando exista).

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECCÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal de Redondo elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido, para esse fim, pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis é do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, permitindo que a este seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância dispendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos

referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas do jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara, através de impresso próprio que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante na licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, conforme modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal avaliará, face à localização proposta, da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas em relação aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a pretensão de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 40.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para a qual é requerida a pretensão.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão a que se reporta este Regulamento não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas a serem colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara respectiva.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da

Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como outras quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no espaço a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no espaço territorial a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;
- Actividade que se pretende realizar;
- Percurso a realizar;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas de realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de vendas de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, em agências ou postos de venda, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O número de identificação fiscal;
- A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, com destaque para o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que possa prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realizar fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual devem constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer.

Artigo 67.º

Emissão de licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de obtenção de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de leilões é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma

ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data de realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença, para os efeitos convenientes, é dado conhecimento às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

| | |
|--|--|
| <i>ACTIVIDADE DE GUARDA NOCTURNO</i> | |
| <i>Licença n.º. _____</i> | |
| _____, Presidente da Câmara Municipal de Redondo, faz | |
| saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º. 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a | |
| _____, com domicílio em _____, | |
| _____, Freguesia _____, | |
| Município de Redondo, autorização para o exercício da actividade de Guarda Nocturno, nas condições a seguir identificadas: | |
| Área de actuação _____ | |
| Freguesia de _____ | |
| Data de emissão ____/____/____ | |
| Data de validade ____/____/____ | |
| O PRESIDENTE DA CÂMARA, | |
| _____ | |

| |
|--------------------------------|
| REGISTOS E AVERBAMENTOS |
| Outras áreas de actuação: |
| _____ |
| _____ |
| Outros Registos / Averbamentos |
| _____ |
| _____ |

ANEXO II

(frente)



Câmara Municipal de Redondo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA NOCTURNO

NOME: _____

AREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(verso)



Câmara Municipal de Redondo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA NOCTURNO

Cartão n.º _____ válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Obs:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)



Câmara Municipal de Redondo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE CARROS

NOME: _____

AREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(verso)



Câmara Municipal de Redondo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE CARROS

Cartão n.º _____ válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Obs:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)



Câmara Municipal de Redondo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

AREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(verso)



Câmara Municipal de Redondo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Obs:
Fundo: cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 5136/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência da oferta pública de emprego foram admitidos, por contrato a termo certo, por seis meses, os trabalhadores abaixo mencionados:

Nuno Vasco de Jesus Silva — nadador-salvador, com data da publicação da oferta pública de emprego de 5 de Março de 2003 e data da assinatura do contrato de 26 de Maio de 2003.

Eduardo Jorge Gonçalves Rodrigues — nadador-salvador, com data da publicação da oferta pública de emprego de 5 de Março de 2003 e data da assinatura do contrato de 26 de Maio de 2003.

Ricardo Jorge Fernandes Pacheco Sérgio — nadador-salvador, com data da publicação da oferta pública de emprego de 5 de Março de 2003 e data da assinatura do contrato de 26 de Maio de 2003.

29 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 5137/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que por despachos do presidente da Câmara de 28 de Maio de 2003, vão ser celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referido, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, com início no dia 2 de Junho de 2003, com os seguintes candidatos:

Para a categoria de assistentes de acção educativa:

Vera Carla Inácio Pereira.
Elizabete Maria Rodrigues Catarino.

Para a categoria de técnico de 2.ª classe (bacharelato em educação e intervenção comunitária):

Darkson Michel Melita Vieira.

Os processos não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

30 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Edital n.º 520/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Torres Novas e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, aprovou na 2.ª reunião da sessão extraordinária de 21 de Abril, realizada a 30 de Abril do ano em curso, o Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, o qual entra em vigor no 1.º dia útil, após a sua publicação no *Diário da República*, cujo texto se anexa ao presente edital.

Para constar, se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

20 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

Preâmbulo

O presente Regulamento surge na sequência da publicação da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo sido cometidas, ao município, responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

- 1) No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:
 - a*) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
 - b*) Fixação de contingentes — o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 2) Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento;
- 3) Por fim, foram atribuídos, às câmaras municipais, importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Torres Novas, aprova o presente Regulamento em sessão extraordinária de 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a

redacção actualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi e que desenvolvem a sua actividade no município de Torres Novas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a*) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b*) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio do que se refere a alínea *a*), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c*) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do regime transitório decorrente do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a actividade de transportes de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO II

Acesso ao mercado

Artigo 4.º

Veículos

1 — No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal de Torres Novas, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis e sempre que não seja renovado o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação do respectivo titular.

4 — A licença emitida pela Câmara Municipal de Torres Novas é comunicada pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

5 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

6 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 6.º

Processo de licenciamento

1 — A licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
- b) Certidão emitida pela conservatória de registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 36.º;
- e) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º

2 — Pela emissão, revalidação ou substituição da licença e averbamentos, são devidas taxas, no montante estabelecido na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

CAPÍTULO III

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município de Torres Novas apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.

2 — Neste regime, os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados no anexo I e constantes da respectiva licença.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Durante o período de duração dos eventos que se realizarem nos locais mencionados no anexo I ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da respectiva freguesia, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, também no local aí indicado, limitado ao número de lugares criados para o efeito.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente por freguesia, fixado pela Câmara Municipal de Torres Novas.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será precedida da audição das entidades representativas do sector, procedendo-se, conseqüentemente, à alteração do anexo I a este Regulamento.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi, na área municipal.

4 — O contingente actual é fixado no anexo I ao presente Regulamento, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo e aos futuros ajustamentos, à DGTT.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal de Torres Novas atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são, atribuídas pela Câmara Municipal de Torres Novas fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

SECÇÃO I

Concorrentes

Artigo 12.º

Concorrentes

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela DGTT, de acordo com os seguintes grupos:

- a) Grupo A — sociedades comerciais, cooperativas e empresários em nome individual, titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Grupo B — membros das cooperativas licenciadas pela DGTT e trabalhadores por conta de outrem e que preenham as condições de acesso e de exercício da profissão estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

SECÇÃO II

Do concurso público

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de Torres Novas, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

2 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

3 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será também publicitado num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 20 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar designadamente:

- a) Identificação do concurso, na qual constará expressamente a área bem como o regime de estacionamento;

- b) O endereço e designação do serviço, com a menção do respectivo horário de funcionamento e a data limite de apresentação das candidaturas;
- c) Os requisitos à admissão dos concorrentes, nos termos do presente Regulamento;
- d) Os documentos que devem instruir os processos de candidatura;
- e) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura;
- f) O critério que presidirá à atribuição das licenças, explicando-se os factores que nela intervirão;
- g) A indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações.

Artigo 16.º

Requisitos técnicos e profissionais

Só podem apresentar-se a concurso as empresas e cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT e os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, os trabalhadores por conta de outrem, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 17.º

Documentos

O requerimento de admissão ao concurso será elaborado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Para os concorrentes a integrar o grupo A:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
 - b) Declaração conforme modelo II anexo ao presente Regulamento.
- 2) Para os concorrentes a integrar o grupo B, declaração conforme modelos III ou IV anexos ao presente Regulamento, consoante o caso;
- 3) A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a 20 dias úteis para a sua apresentação;
- 4) Os documentos a que se refere o número anterior, são, entre outros:
 - a) Declarações de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social, emitidas pelas entidades competentes.
- 5) Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Não sejam devedores de contribuições para a segurança social;
 - c) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - d) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18.º

Sede da empresa e residência permanente dos concorrentes

1 — Para demonstração da localização da sede social da empresa o programa de concurso poderá exigir a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

2 — Para demonstração do local da residência permanente dos concorrentes o programa de concurso poderá exigir certidão comprovativa de residência permanente, emitida pela junta de freguesia respectiva ou cartão de eleitor.

Artigo 19.º

Antiguidade e qualidade de membro de cooperativa

1 — Para demonstração da antiguidade de atribuição da última licença, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de cópia da licença emitida pela entidade competente.

2 — Para demonstração da antiguidade profissional, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, do número de anos de actividade como profissional por conta de outrem no sector de transportes de táxi ou certidão emitida pelo CRSS comprovativa de tais factos.

3 — Para demonstração da qualidade de membro de uma cooperativa licenciada pela DGTT, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração emitida pela cooperativa com a indicação do número da licença emitida pela DGTT e da qualidade de membro.

Artigo 20.º

Modo de apresentação de candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

2 — A Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia e hora da entrega.

3 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 21.º

Data da abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.

2 — Por motivo justificado poderá o acto público do concurso realizar-se dentro de 30 dias subsequentes, ao indicado no número anterior, em data determinada pela Câmara Municipal, da qual serão notificados todos os concorrentes.

3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 22.º

Direitos dos concorrentes

1 — Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.

2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

- a) Pedir esclarecimentos;
- b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou ao programa do concurso;
- c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
- d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
- e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 23.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:

- a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
- b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos sobrescritos;
- c) Abertura dos sobrescritos pela ordem referida na alínea anterior;
- d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
- e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos definitiva ou condicionalmente e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.

2 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que o júri poderá reunir em sessão reservada e de cujo resultado dará imediato conhecimento público.

Artigo 24.º

Não admissão e admissão condicional

1 — Não são admitidos os concorrentes:

- a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
- b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 16.º;
- c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verificarem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
- d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente:

- a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provejam tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri conceder-lhes um prazo de dois dias úteis para o suprimento dos elementos omissos;
- b) Que apresentem documentos em que se verificarem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de dois dias úteis para apresentação dos elementos correctos.

Artigo 25.º

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.

2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 26.º

Reabertura do acto público

1 — No caso de admissão condicional de concorrentes, no primeiro dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 24.º, será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

2 — O acto público prossegue nos termos do artigo anterior.

Artigo 27.º

Recurso hierárquico necessário

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 25.º, cabe recurso hierárquico necessário para o presidente da Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, declarar-se-á a nulidade ou revogar-se-á o acto de abertura do concurso.

Artigo 28.º

Da análise das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, devendo este apreciar num primeiro momento os documentos referidos no artigo 17.º e outros que o programa de concurso exigir e excluir os concorrentes cujos documentos não cumpram os requisitos estabelecidos no programa de concurso.

2 — O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição de licenças de acordo com o critério de classificação fixado.

3 — No relatório, o júri deve fundamentar as razões porque propõe a exclusão de concorrentes, nos termos do n.º 1 deste artigo e do n.º 1 do artigo 26.º, bem como, indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 29.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.

2 — A Câmara Municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os concorrentes têm 10 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 30.º

Entrega de documentos

1 — Homologado o relatório pela Câmara Municipal, o júri do concurso promoverá a notificação dos concorrentes classificados em posição de lhes ser atribuída uma licença para, num prazo não inferior a 20 dias úteis, procederem à entrega dos documentos comprovativos dos factos e das situações invocadas nas declarações juntas ao processo.

2 — A falta de entrega dos documentos dentro do prazo fixado determinará a exclusão do concurso do concorrente em falta, deferindo-se o direito de atribuição da licença ao concorrente posicionado imediatamente a seguir na classificação, o qual será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1.

3 — Decorrido o prazo fixado, o júri aprecia os documentos entregues e elabora um relatório final devidamente fundamentado que será presente à Câmara Municipal para deliberação para atribuição das licenças aos concorrentes que se seguem na lista.

Artigo 31.º

Crítérios de classificação dos concorrentes

1 — Na classificação dos concorrentes atender-se-á ao grupo em que os mesmos foram incluídos, nos termos do disposto no artigo 12.º

2 — Na classificação dos concorrentes incluídos no grupo A atender-se-á à sua rentabilidade económica e social, à localização da sede e à antiguidade da atribuição da última licença:

- a) A rentabilidade económica é a que resulta da média aritmética da facturação anual de cada viatura, com IVA incluído, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicado o coeficiente de ponderação 2;

- b) A rentabilidade social é a que resulta da média aritmética do número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicado o coeficiente de ponderação 3;
- c) À localização da sede social será atribuída uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função da sede social estar localizada no concelho de Torres Novas, num concelho situado na área do distrito de Santarém ou num concelho situado noutra zona do País, respectivamente;
- d) A antiguidade na atribuição da última licença para a actividade é a que resulta do número de anos completos sobre a data da sua atribuição, ao qual será aplicado o coeficiente de ponderação 4;
- e) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(RE \times 2) + (RS \times 3) + (LO) + (ANT \times 4)}{4}$$

em que:

PF = pontuação final;
 RE = rentabilidade económica;
 RS = rentabilidade social;
 LO = localização da sede social;
 ANT = antiguidade na atribuição da última licença.

3 — Na classificação dos concorrentes incluídos no grupo B atender-se-á à sua antiguidade como profissional no sector de transportes em táxi e à área de residência permanente:

- a) A antiguidade como profissional é a que resulta do número de anos de actividade profissional por conta de outrem numa empresa do sector de actividade de transportes em táxi, à qual será aplicado um coeficiente de ponderação 2;
- b) Ao factor área de residência será atribuído uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função do local de residência estar situado no concelho de Torres Novas, num concelho do distrito de Santarém ou num concelho situado noutra zona do País, respectivamente;
- c) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = \frac{(ANT \times 2) + (RES)}{2}$$

em que:

PF = pontuação final;
 ANT = antiguidade como profissional;
 RES = área de residência.

SECÇÃO IV

Licenças

Artigo 32.º

Atribuição de licenças

- 1 — Atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso.
- 2 — A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição de licenças com base no relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º
- 3 — Dentro do prazo estabelecido na deliberação que decide a atribuição da licença o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro de 2001.
- 4 — Ainda, dentro do prazo referido no número anterior, o futuro titular da licença apresentará também:

- a) Certificado emitido por entidade acreditada, relativo ao dispositivo luminoso identificativo do táxi;
- b) Documento certificativo da homologação e aferição do taxímetro, emitido pela entidade competente.

5 — Após a vistoria ao veículo e verificação dos documentos nos termos dos números anteriores, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida nos termos do disposto no artigo 6.º deste Regulamento.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

7 — O número da licença é atribuído de forma sequencial e dentro do contingente fixado para cada freguesia.

Artigo 33.º

Crítérios de atribuições das licenças

1 — A atribuição das licenças é feita em função da classificação final dos concorrentes admitidos a concurso, sendo atribuída uma licença a cada um dos concorrentes melhor classificados em cada um dos grupos.

2 — Caso o número de licenças postas a concurso seja superior ao número de concorrentes classificados num dos grupos, as licenças remanescentes são atribuídas aos concorrentes não contemplados no outro grupo em função da classificação.

3 — Em qualquer dos casos nunca será atribuída mais de uma licença a cada concorrente.

Artigo 34.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Durante o período a que se refere o número anterior, deverão ser substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da referida legislação.

4 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista nos n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará da actividade no prazo máximo de 30 dias úteis após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade da licença.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Torres Novas devem fazer prova da renovação do alvará da actividade no prazo máximo de 10 dias úteis após o término da sua validade, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 36.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2 — Num prazo de 15 dias úteis após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à sua substituição, nos termos deste Regulamento.

Artigo 37.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal de Torres Novas dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornas mais lidos na área do município de Torres Novas.

2 — A Câmara Municipal de Torres Novas comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 38.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Torres Novas comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 39.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade nomeadamente, que indiciem a incapacidade de pagamento do serviço solicitado, se encontrem sob efeito do álcool ou de estupefacientes, ou cuja forma de apresentação do vestuário possa prejudicar o estado de conservação da viatura;
- c) A tomada de passageiros na praça de táxis é efectuada pela ordem de chegada dos táxis ao local de estacionamento.

Artigo 40.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 41.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 42.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 43.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 44.º

Distintivo identificador da licença

O distintivo que identifica a freguesia e o número da licença devem ser apostos nos guarda-lamas da frente e na retaguarda do veículo.

Artigo 45.º

Motoristas de táxis

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 46.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível em coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do referido diploma legal.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 47.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Torres Novas, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 48.º

Processo de contra-ordenação

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 49.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres para processar a contra-ordenação e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara.

2 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 50.º

Contra-ordenação e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação, a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos artigos 8.º e 9.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 4.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 40.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 52.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares municipais aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Táxis

ANEXO I

| Freguesia | Nome | Residência | Local de estacionamento | Número de lugares (contigente) |
|--------------------------|--|---|---|--------------------------------|
| Alcorochel | | | Rua do Dr. Álvaro Brites Moita. | 1 |
| Assentiz | Vasco Serra Fernando Ferreira Lopes | Outeiro Grande Cruz da Pedra | Outeiro Grande Cruz da Pedra | 2 |
| Brogueira | | | Largo da Igreja | 1 |
| Chancelaria | José Domingues José dos Reis | Rexaldia Mata | Rexaldia Mata | 2 |
| Olaia | Manuel Fernando Gomes João Alberto Mendes | Lamarosa Lamarosa | Lamarosa Lamarosa (estação) | 2 |
| Parceiros de Igreja | | Parceiros de Igreja | Parceiros de Igreja (junto à igreja). | 1 |
| Pedrógão | | | | (*) |
| Riachos | | | Largo da Estação Largo de Riachos | 2 |
| Ribeira Branca | | | | (*) |
| Zibreira | Fernando João Gonçalves | | Junto ao café Martinho Junto ao café Gonçalves | 2 |
| Meia Via | | | Largo da Igreja | 1 |
| Torres Novas (cidade) | Vários | | Rua Nogueiral (junto à central de camionagem). | 17 |

(*) Não existe.

ANEXO II

[artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]

Modelo de declaração

1 — ... (1), titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ... na qualidade de representante legal do ... (2), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:

- Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- Que a sua representada tem em actividade ... (3) táxis e teve uma facturação bruta anual de ... (4) no ano de ... (5) e de ... (4) no ano de ... (6);
- Que a sua representada teve ao seu serviço com carácter de permanência ... (7) trabalhadores com a categoria de motoristas no ano de ... (5) e ... (7) no ano de ... (6);
- Que o ano da atribuição da última licença de que é titular foi o de ...;
- Que a sua representada tem a sede social no concelho de ... desde ...

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Municipal de Transportes em Táxis, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

- Identificação do ou dos representantes legais da empresa.
- Denominação da empresa concorrente.
- Número de táxis que a empresa explora.
- Valor da facturação anual.
- Ano anterior ao do concurso.
- Segundo ano anterior ao do concurso.
- Número de trabalhadores em cada ano, com carácter de permanência.

ANEXO III
(artigo 17.º, n.º 2)

Modelo de declaração

1 — ... (1), titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., declara, sob compromisso de honra que:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- c) Que é motorista profissional de transportes em táxi, titular do certificado de aptidão profissional n.º..., emitido pela DGTT, e que exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há ... (2) anos;
- d) Que reside na freguesia de ..., do concelho de ... e do distrito de ...;
- e) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

2 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Municipal de Transportes de Táxis, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

3 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

(1) Nome do concorrente.

(2) Número de anos em actividade profissional por conta de outrem, como motorista de táxi, incluindo nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.

ANEXO IV
(artigo 17.º, n.º 2)

Modelo de declaração

1 — ... (1), titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., membro da cooperativa ... (2) declara, sob compromisso de honra que:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;

- c) Que é sócio cooperante da cooperativa ... (2), licenciada pela DGTT com o alvará n.º ..., e que ... (4) exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há ... (3) anos;
- d) Que reside na freguesia de ..., do concelho de ... e do distrito de ...;
- e) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

2 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Municipal de Transportes em Táxis, a apresentar documentos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

3 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

(1) Nome do concorrente

(2) Denominação da cooperativa.

(3) Número de anos em actividade profissional por conta de outrem, como motorista de táxi, incluindo nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.

(4) No caso de não ter sido motorista profissional por conta de outrem escrever «não» e traçar o espaço destinado ao número de anos assinalado com (3).

Tabela de taxas anexa ao presente Regulamento

1 — Emissão de licença — 250 euros.

2 — Segunda via de licença — 100 euros.

3 — Renovação e substituição de licenças — 150 euros.

4 — Averbamentos — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 5138/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que, mediante proposta desta Câmara Municipal, formulada por deliberação tomada em sua reunião de 19 de Abril findo, a Assembleia Municipal deste concelho, na sua sessão de 30 do mesmo mês, deliberou introduzir as seguintes alterações ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 30 de Março de 1999:

| Carreira | Categoria | Nível | Lugares | | | | Obs. | |
|-------------------------------|---|----------------------------------|---------------|-------|---------|------------------|-------|------|
| | | | Providos | Vagos | A criar | Total | | |
| Carreira de informática | Especialista de informática do grau 3 | 2 1 | 1 | | 1 | 2 | | |
| | Especialista de informática do grau 2 | 2 1 | | | | | | |
| | Especialista de informática do grau 1 | 3 2 1 | | | | | | |
| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Provi- dos | Vagos | A criar | A ex- tinguir | Total | Obs. |
| Técnico superior | Arquitecto | Assessor principal | | | | | | |
| | | Assessor principal | | | | | | |
| | | Técnico sup. principal | | | | | | |
| | | Técnico sup. de 1.ª classe | | 2 | 1 | | 3 | |
| | | Técnico sup. de 2.ª classe | | | | | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Lugares | | | | | Obs. |
|-----------------------|--|--|---------------|-------|---------|------------------|-------|------|
| | | | Provi- dos | Vagos | A criar | A ex- tinguir | Total | |
| Técnico superior | Técnico superior (economia/ gestão). | Assessor principal Assessor principal Técnico sup. principal Técnico sup. de 1.ª classe Técnico sup. de 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| | Técnico superior (eng. agró- nomo). | Assessor principal Assessor principal Técnico sup. principal Técnico sup. de 1.ª classe Técnico sup. de 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| | Técnico superior (eng. ambiente) | Assessor principal Assessor principal Técnico sup. principal Técnico sup. de 1.ª classe Técnico sup. de 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| | Técnico superior (eng. civil) | Assessor principal Assessor principal Técnico sup. principal Técnico sup. de 1.ª classe Técnico sup. de 2.ª classe | 1 | 2 | | 1 | 2 | |
| | Técnico superior (desporto).... | Assessor principal Assessor principal Técnico sup. principal Técnico sup. de 1.ª classe Técnico sup. de 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| | Técnico superior (museografia) | Assessor principal Assessor principal Técnico sup. principal Técnico sup. de 1.ª classe Técnico sup. de 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| Técnico | Eng. técnico civil | Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe | 1 | 1 | 2 | | 4 | |
| | Técnico (animação cultural) ... | Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe | | | 1 | | 1 | |
| Técnico-profissional | Técnico-adjunto de museogra- fia. | Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| | Técnico profissional (contabi- lidade). | Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |
| | Técnico profissional (monitor de natação). | Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe | 3 | | 1 | | 4 | |
| | Técnico profissional (anima- ção cultural). | Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe | | | | 1 | 1 | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Lugares | | | | | Obs. |
|--------------------------------|---|--|---------------|-------|---------|------------------|-------|------|
| | | | Provi- dos | Vagos | A criar | A ex- tinguir | Total | |
| Administrativo | Assistente administrativo | Assist. administrativo especia- lista. Assist. administrativo principal Assistente administrativo | 26 | 14 | | 10 | 30 | |
| Apoio educativo | Assistente de acção educativa | Especialista principal | | | | | | |
| | | Especialista | | | | | | |
| | | Principal | | | | | | |
| | | De 1.ª classe | | | 2 | | 2 | |
| | | De 2.ª classe | | | | | | |
| Auxiliar | Auxiliar administrativo | — | 9 | 6 | | 5 | 10 | |
| | Aux. serviços gerais | — | 21 | 9 | | 4 | 26 | |
| | Cantoneiro de limpeza | — | 14 | 7 | 1 | | 22 | |
| | Motorista de pesados | — | 7 | 1 | | | 8 | |
| | Operador de estações elevató- rias, de tratamento ou depu- radoras. | — | 1 | 1 | | | 2 | |
| | Auxiliar de acção educativa | — | 9 | 1 | | | 10 | |
| | Condutor de máq. pesadas e veículos especiais. | — | 8 | | | | 8 | |
| | Leitor-cobrador de consumos | — | 3 | 3 | 1 | | 7 | |
| Operário qualificado | Asfaltador | Operário principal | | | 3 | | 3 | |
| | | Operário | | | | | | |
| | Jardineiro | Operário principal | 9 | 3 | 3 | | 15 | |
| | | Operário | | | | | | |
| | Canalizador | Operário principal | 6 | 2 | 2 | | 10 | |
| | | Operário | | | | | | |
| | Calceteiro | Operário principal | 1 | 6 | | | 7 | |
| | | Operário | | | | | | |
| | Trolha | Operário principal | 15 | 3 | | | 18 | |
| | | Operário | | | | | | |
| Operário semiquali- ficado. | Cantoneiro | — | 20 | 10 | | 20 | 10 | |

Nota. — Os lugares que, na presente alteração, figuram a extinguir e que, na data da respectiva publicação no *Diário da República*, ainda estejam ocupados, são extintos à medida que vagarem.

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

Aviso n.º 5139/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 13 de Maio do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Raquel Soares com início a 18 de Junho, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 5140/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho de 23 de Maio do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Luís Filipe Sousa Guimarães com início a 3 de Junho, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Aviso n.º 5141/2003 (2.ª série) — AP. — No cumprimento das disposições combinadas no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, e artigos 130.º e 131.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que entre o município de Valpaços e o Grupo Desportivo de Valpaços foi celebrado contrato-programa de desenvolvimento desportivo aprovado em reunião ordinária do executivo municipal realizada no dia 8 de Agosto de 2001.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Contrato de desenvolvimento desportivo

Entre:

1.º outorgante — município de Valpaços, pessoa colectiva n.º 680006958, neste acto legalmente representada pelo

- presidente da Câmara, engenheiro Francisco Baptista Tavares; e
- 2.º outorgante — Grupo Desportivo de Valpaços, com sede no estádio da Cruz, na cidade de Valpaços, associação desportiva neste acto legalmente representada pela presidente da direcção, Elisa Maria Ferreiro Oliveira Martins,

é celebrado o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, com referencia à Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — O presente contrato-programa tem por objecto a execução de um programa de desenvolvimento desportivo, consubstanciado no fomento da prática do desporto no concelho de Valpaços.

2 — A execução do referido programa irá determinar a concretização das seguintes acções específicas:

- Incentivar os jovens para a prática das diferentes modalidades desportivas, visando uma melhor ocupação dos tempos livres;
- Organização de torneios de futebol inter-freguesias;
- Concessão, a favor dos jovens até aos 16 anos de idade, do direito à entrada gratuita nos diferentes espectáculos desportivos que se realizem no Estádio Municipal de Valpaços.

Cláusula 2.ª

Estimativa dos encargos

A determinação do valor da comparticipação fixado na cláusula seguinte reporta-se a uma estimativa para a execução do presente contrato, orçada em 11 000 000\$, com base no programa financeiro apresentado pelo segundo outorgante.

Cláusula 3.ª

Regime de comparticipação

No âmbito do protocolo a celebrar, o município de Valpaços, compromete-se a prestar apoio financeiro ao Grupo Desportivo de Valpaços no montante de 11 000 000\$, em sucessivas prestações mensais no valor de 1 100 000\$, vencendo-se a primeira delas na data da assinatura do presente contrato-programa.

Cláusula 4.ª

Obrigações do segundo contraente

1 — O segundo outorgante compromete-se, no âmbito do presente contrato, a dar inteiro cumprimento aos objectivos nele consignados, de acordo com o programa de desenvolvimento desportivo por si apresentado, dando execução ao correspondente cronograma financeiro e ao prazo de execução previamente estabelecido.

2 — O segundo outorgante obriga-se ainda a:

- a) Apresentar ao primeiro outorgante, para aprovação, um relatório anual das actividades desenvolvidas, com uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato;
- b) Enviar ao primeiro outorgante um relatório final sobre a execução do contrato;
- c) Prestar ao primeiro outorgante todas as informações por este solicitadas acerca da boa execução do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Mora no cumprimento

1 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento do prazo fixado no presente contrato-programa, concede ao primeiro outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este direito de resolução do presente contrato.

2 — A resolução do presente contrato pelos fundamentos expressos no número anterior, efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, por carta registada com aviso de recepção.

Cláusula 6.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação promovidas pelo segundo outorgante aos objectivos ou resultados ora previstos no programa de desenvolvimento desportivo que esteve na base do presente contrato, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, o qual poderá ficar condicionado à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

Cláusula 7.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo de execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.ª

Duração do contrato

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Maio de 2002.

Cláusula 9.ª

Entrada em vigor

O presente contrato-programa entrará em vigor na data da sua assinatura, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 10.ª

Documentos complementares

Fazem parte integrante do presente contrato-programa os seguintes documentos complementares:

- a) Proposta de programa de desenvolvimento desportivo apresentado pelo segundo outorgante;
- b) Cronograma financeiro/previsão de custos, apresentado pelo segundo outorgante.

22 de Agosto de 2001. — Pelo 1.º Outorgante, *Francisco Baptista Tavares*. — Pelo 2.º Outorgante, *Elisa Maria Ferreiro Oliveira Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 5142/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal foi celebrado contrato a termo certo, pelo prazo de 12 meses, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Maria Carolina da Cunha Lopes de Castro, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400, cujo início de funções teve lugar no dia 19 de Maio de 2003.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

Aviso n.º 5143/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal foram celebrados contratos a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os trabalhadores abaixo designado, cujo início de funções teve lugar no dia 19 de Maio de 2003:

Maria Arminda Esmeriz Sá Alves, cantoneiro de vias municipais, 1.º escalão, índice 134.
 Maria Rita Lameira Alves Valentim, cantoneiro de vias municipais, 1.º escalão, índice 134.
 Audécia de Jesus da Silva Pereira Barbosa, cantoneiro de vias municipais, 1.º escalão, índice 134.

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

Aviso n.º 5144/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal foram prorrogados os contratos a termo certo, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com os trabalhadores:

Paula Maria Ramalho Alves — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses.

José Agostinho Morais de Sá — cantoneiro de vias municipais, pelo período de 12 meses.

Dulce de Fátima Fernandes Pereira Carvalho — cantoneiro de vias municipais, pelo período de 12 meses.

Olga Maria Barbosa Pontedeira — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 5145/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vice-presidente, datado de 27 de Março de 2003, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 1 Abril de 2003 e termo em 31 de Março de 2004, com Paula Alexandra Muacho Caldeira para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, engenharia do ambiente, em regime de contrato a termo. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Maio de 2003. — A Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *Ana Rita de Almeida Costa*.

Aviso n.º 5146/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vice-presidente datado de 27 de Junho de 2002, foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de seis meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 1 de Julho de 2002 e termo em 31 de Dezembro de 2003 (despacho de renovação por um ano datado de 20 de Dezembro de 2002), com os indivíduos a seguir indicados e para a categoria que se menciona:

Cantoneiro de limpeza:

Nuno Miguel Segurado dos Reis.

José Eduardo dos Santos Costa.

Miquelina de Fátima Janeiro Biscaíno Pereira.

Maria Almerinda Viegas Bonança.

Maria Isabel Fernandes Gonçalves Correia.

Deolinda Maria Bartolomeu Estevão.

Maria Manuela da Costa Viegas.

José Ferreira da Rosa.

Ana Cristina Silvério Banza de Carvalho.

Miquelino Reis da Silva.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Maio de 2003. — A Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *Ana Rita de Almeida Costa*.

Aviso n.º 5147/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vice-presidente, datado de 24 de Março de 2003, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 1 Abril de 2003 e termo em 31 de Março de 2004, com João Fernando Guerreiro Romão para a categoria de técnico superior principal, economia, em regime de contrato a termo. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Maio de 2003. — A Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *Ana Rita de Almeida Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Editais n.ºs 521/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2003, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento de Utilização do Espaço Multiusos — Taxa pela Utilização do Espaço Multiusos, que se publica em anexo.

20 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento de Utilização do Espaço Multiusos

1 — Cedência — o pavilhão multiusos pode ser cedido a instituições, empresas e privados mediante pedido expresso dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Viseu, com 30 dias de antecedência, relativamente ao dia do episódio ou evento.

2 — Período de utilização:

2.1 — O período de utilização integra o tempo de montagem, realização e desmontagem e inicia-se às 0 horas do 1.º dia e termina às 24 horas do último dia;

2.2 — A extensão do período de utilização apenas poderá ser autorizada quando não colida com eventos programados e por períodos sucessivos de duas horas, implicando pagamento suplementar, por cada hora de acordo com a tabela anexa.

3 — Horário:

3.1 — Os horários de montagem, realização e desmontagem serão fixados pela Câmara Municipal com a autorização da ocupação;

3.2 — Em casos omissos pressupõe-se que os horários são das 8 horas e 30 minutos às 20 horas para montagem e desmontagem e das 9 horas às 19 horas para realização;

3.3 — O prolongamento dos horários referidos nos números anteriores implica os custos adicionais previstos na tabela anexa.

4 — Serviços de apoio — os serviços de *catering*, de limpeza, de segurança, apoio audiovisual, de movimento interno de materiais, plantas, flores, de aluguer de equipamentos diversos só podem ser executados por entidades ou empresas reconhecidas pela Câmara Municipal.

5 — Segurança:

5.1 — A vigilância estática à entrada não está incluída no custo da utilização;

5.2 — A montagem, realização e desmontagem são acompanhadas pela segurança da Câmara Municipal que desenvolve apenas actividades de coordenação e controlo de natureza interna;

5.3 — Eventuais necessidades suplementares de serviços de segurança, designadamente de controlo de acessos e de vigilância devem ser objecto de contratação pelo organizador que suportará os respectivos custos.

6 — Limpeza do espaço:

6.1 — A limpeza no interior dos *stands*, nos arruamentos de acesso a eles, no espaço de exposições e WC, afectos ao evento compete ao organizador.

6.2 — A limpeza geral das áreas comuns é da responsabilidade da Câmara Municipal e está incluída no custo da utilização.

7 — Serviços obrigatórios:

7.1 — Os serviços da PSP, bombeiros, Cruz Vermelha e semelhantes constituem encargo adicional do organizador que deve fazer a demonstração da sua requisição previamente à sua utilização;

7.2 — Os eventos abertos ao público implicam obrigatoriamente a contratação destes serviços de acordo com as imposições legais e ou exigências do evento;

7.3 — A prestação destes serviços poderá ser objecto de acordo prévio.

8 — Montagem e desmontagem de *stands*:

8.1 — A Câmara Municipal dispõe de *stands* próprios os quais serão alugados com montagem e desmontagem.

8.2 — A utilização de outros *stands* está condicionada à aprovação pela Câmara Municipal, mediante apresentação dos projectos e das técnicas de construção ou de montagem;

9 — Serviços técnicos — constitui exclusivo da Câmara Municipal o trabalho com a ligação de equipamentos ou acessórios para ligação aos sistemas gerais de água, esgotos, electricidade, assim como a instalação de equipamentos de comunicações (telefone, fax, etc.).

10 — Publicidade — a actividade publicitária não é permitida, salvo se previamente autorizada pela Câmara Municipal.

11 — Seguros e responsabilidade:

11.1 — As responsabilidades pelas consequências do incumprimento destas normas cabem ao organizador. A Câmara Municipal reserva-se o direito de impor ao organizador, entre outras penalizações, o pagamento de indemnizações que entenda exigir pelo seu incumprimento;

11.2 — À Câmara Municipal é reservado o direito de exigir a prestação de quaisquer garantias prévias destinadas a cobrir responsabilidades do organizador;

11.3 — O organizador é responsável pelos riscos relativos ao evento e pelos danos causados nas instalações ou a terceiros;

11.4 — A Câmara Municipal reserva o direito de proibir a execução de trabalhos de decoração ou limitar o número de visitantes ou participantes sempre que considere estar em risco a segurança de pessoas ou bens ou constate a violação de normas legais;

11.5 — O organizador é responsável pelo cumprimento da legislação aplicável ao evento e respectivos encargos, nomeadamente no que se refere aos direitos de autor e licenças das entidades competentes;

11.6 — A Câmara Municipal declina quaisquer responsabilidades nos eventuais furtos ou roubos de materiais expostos e, em geral, por danos causados pelo evento ou dele resultantes;

11.7 — O organizador, quando responsável pelos trabalhos de montagem e desmontagem, deve fazer prova da existência de um dos seguintes seguros:

- a) Que cubra danos fortuitos ou maliciosos causados nas instalações ou a terceiros e eventuais prejuízos por paralisação das actividades da Câmara Municipal, no valor de 250 000 euros;
- b) Das empresas envolvidas nos trabalhos de montagem, construção e desmontagem que cubram danos causados nas instalações ou a terceiros e eventuais prejuízos das actividades da Câmara Municipal, no valor de 250 000 euros.

12 — Controlo de entradas:

12.1 — As entradas estão condicionadas à apresentação de credenciação ou bilhete emitidos pelo organizador;

12.2 — O organizador assume a completa responsabilidade pelos cartões de credenciação por si emitidos e pelos danos causados nas instalações ou a terceiros pelas entidades ou pessoas que tenha credenciado.

12.3 — O controlo de entradas é assegurado pelo organizador.

Taxas pela Utilização do Espaço Multiusos

1 — Utilização do pavilhão; recinto térreo incluindo *hall* de entrada, WC ou balneário — por dia ou fracção — 750 euros.

2 — Taxas a acumular com as do número anterior:

2.1 — Utilização das alas superiores laterais ao pavilhão — por cada ala e por cada dia ou fracção — 150 euros;

2.2 — Utilização de bancadas — por dia ou fracção — 250 euros;

2.3 — Prolongamento do horário fixado no regulamento:

- a) Por cada hora até às 24 horas — 100 euros;
- b) Por cada hora entre as 0 horas e as 8 horas e 30 minutos — 150 euros.

2.4 — Utilização de salas e de espaços de apoio:

- a) Bengaleiro — por dia ou fracção — 50 euros;
- b) Por cada sala — por dia ou fracção — 100 euros.

2.5 — Uso de climatização — por hora ou fracção — 100 euros.

2.6 — Limpeza do espaço disponibilizado — por hora ou fracção — 20 euros.

2.7 — Instalação de serviços técnicos — por serviço — 100 euros.

Edital n.º 522/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2003, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Novembro — Transferências para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos, que se publica em anexo.

20 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Novembro. — Transferências para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma, preceitua que o exercício das actividades nele previstas, será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Viseu, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Realização de acampamentos ocasionais;
- d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;

- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na

área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, e Despacho n.º 542/01, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 27.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias a contar da recepção do pedido.

Artigo 28.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 29.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente, para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 30.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 32.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 33.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeita.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 34.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes documentos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema, ou temas, de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 35.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 36.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 37.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara, face à localização proposta avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 38.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 35.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 39.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 40.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 41.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão da concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 42.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 43.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 44.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 46.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 47.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 48.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 49.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, a qual poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 50.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 51.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara

Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 53.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 54.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 55.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 57.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 58.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 59.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 60.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal

e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

Artigo 62.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 63.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 65.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 66.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 67.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Edital n.º 523/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2003, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovou o Regulamento do Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, que se publica em anexo.

20 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

Apresentação

Na sequência da autorização legislativa concedida ao Governo pela Assembleia da República, através da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Na repartição de responsabilidades, aquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, veio conferir aos municípios competências a nível da organização e acesso ao mercado, mantendo na administração central, entre outras, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Assim, relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para a definição dos tipos de serviço a prestar e fixação dos regimes de estacionamento.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para o licenciamento dos veículos afectos aos transportes em táxi, a fixação dos contingentes e o preenchimento dos respectivos lugares por meio de concurso público.

Prevê o mesmo diploma que as câmaras municipais publiquem os regulamentos necessários à sua execução, os quais, entre outras matérias, devem fixar os regimes de estacionamento permitidos na área do concelho e definir os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes para o preenchimento dos lugares no contingente.

Não obstante ser dispensável a audiência dos interessados e a apreciação pública, previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por não ter sido publicada a legislação neles referida, a Câmara Municipal de Viseu considera, mesmo assim, ser conveniente dar cumprimento àqueles normativos, porque visam dar tradução efectiva ao princípio constitucional da participação dos cidadãos na actividade administrativa, ouvindo as entidades interessadas nesta matéria e sujeitando o projecto de Regulamento a apreciação pública.

Assim, em cumprimento do disposto nos artigos 117.º, n.º 1, e 118.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, submete-se o presente projecto de Regulamento dos transportes em táxi à apreciação pública pelo prazo de 30 dias contados da sua publicação, no *Diário da República* e em edital a afixar nos lugares de estilo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Viseu.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado, por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos daquele diploma legal.

3 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Acesso ao mercado

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal de Viseu.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Organização do mercado

Artigo 8.º

Tipos do serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 9.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Viseu são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Condicionado — nas áreas das freguesias de Coração de Jesus, Santa Maria e São José, nos locais reservados para o efeito e até ao limite dos lugares fixados no contingente;
- b) Fixo — na restante área do município de Viseu, em locais determinados e constantes da respectiva licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e delimitar as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas, por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Concurso público

1 — A atribuição de licenças, dentro do contingente fixado, é feita por concurso público aberto às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento.

2 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará, também, a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Júri do concurso

1 — O concurso é conduzido por um júri, designado pela Câmara Municipal, em número ímpar, com, pelo menos, três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso, podendo, para o efeito, solicitar o apoio outras entidades.

3 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

4 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, menciona-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, em dois dos jornais mais lidos na região, bem como por edital, a afixar nos locais de estilo, incluindo a sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — O programa de concurso deverá estar exposto nos serviços municipais respectivos, para consulta dos interessados, no período referido no número anterior.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso:

- a) Os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Os candidatos devem fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante a Fazenda Nacional, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas devem ser apresentadas por mão própria, contra recibo, ou remetidas pelo correio, sob registo e aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — As candidaturas que não sejam recebidas nos serviços municipais até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso serão consideradas excluídas.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela

Câmara Municipal, e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — Os trabalhadores por conta de outrem deverão apresentar certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo para constituição de uma sociedade.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade competente em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município,
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade efectiva no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência escrita dos candidatos, nos termos previstos nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando para pronúncia o prazo de 15 dias.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e averbamentos que não sejam da responsabilidade do município são devidas taxas, no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — Durante o período referido no n.º 2 do artigo 23.º, as licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, deverão ser substituídas pelas previstas no artigo 6.º deste Regulamento.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos locais de estilo, nomeadamente no edifício sede do município e edifícios sede das freguesias abrangidas;
- b) Publicação de aviso em dois dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não poden-

do ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 inter-polados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 450 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 31.º;
- e) O incumprimento do disposto o artigo 8.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — O início da contagem de preços através do taxímetro ocorrerá em simultâneo em todas as localidades do município, de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido no número anterior.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Edital n.º 524/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público, que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2003, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços, que se publica em anexo.

20 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Viseu.

Preâmbulo

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertido no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e nas Portarias n.ºs 153/96, e 154/96, de mesmo dia, implicam que, cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É, tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal, que se elaborou a seguinte proposta de Regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no município de Viseu, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* e demais estabelecimentos de bebidas poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, cabarés, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados nas estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam, comprovadamente, em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Regime de funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- As farmácias devidamente escaladas nos termos da legislação aplicável;
- Os centros médicos e de enfermagem;
- Os parques de estacionamento;
- As agências funerárias;
- Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes e garagens de recolha de viaturas;
- Os estabelecimentos de acolhimento de crianças e de idosos.

Artigo 5.º

Estabelecimentos mistos

Quando no mesmo espaço estiverem autorizadas ou licenciadas mais que uma actividade com horários diferenciados, vigorará, para o encerramento, um único horário; aquele que mais cedo estiver fixado.

Artigo 6.º

Proibições

1 — Durante o período de encerramento é proibida a permanência, no interior do estabelecimento, de pessoas, o proprietário e empregados, salvo pelo tempo estritamente necessário ao seu completo atendimento e desde que tenham entrado dentro da hora de funcionamento.

2 — Os estabelecimentos abrangidos por este Regulamento, ficam autorizados a abrir, fora do horário de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento dos bens que comercializam.

Artigo 7.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 8.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário e funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 — Todos os estabelecimentos devem, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento ou após a abertura, comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento escolhido e que se obrigam a cumprir.

3 — Os impressos devem estar afixados em local bem visível do exterior do estabelecimento.

Artigo 9.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 150 a 450 euros para pessoas singulares e de 450 a 1500 euros, para pessoas colectivas, a infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- b) De 250 a 3750 euros para pessoas singulares e 2500 a 25 000 euros para pessoas colectivas o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — As grandes superfícies comerciais contínuas que funcionem, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, podem ainda ser sujeitas à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, da área em que se situar o estabelecimento, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam a observância do regime de duração diária ou semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumentos de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos e o descanso semanal, nem a remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

Artigo 11.º

Interpretação

Na resolução de dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento, bem como as omissões, serão aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e demais legislação em vigor.

Artigo 12.º

Revogação

O presente Regulamento revoga as posturas e regulamentos municipais anteriores sobre a matéria.

Artigo 13.º

Início da vigência

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 525/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando de Carvalho Ruas, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Torna público que a Assembleia Municipal de Viseu, em reunião ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2003, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu, que se publica em anexo.

20 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela são elaborados ao abrigo dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 16.º,

19.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a aplicação e o pagamento de taxas e outras receitas em toda área do município de Viseu.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 3.º

Tabela de Taxas e Outras Receitas

A Tabela de Taxas e Outras Receitas faz parte integrante deste Regulamento constituindo-se em seu anexo.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado — IVA — têm o valor do imposto incorporado.

Artigo 5.º

Taxas fixadas em regulamentos próprios

Para além das taxas previstas na Tabela anexa, existem outras cujos valores são estabelecidos em regulamentos próprios ou fixados por lei, tais como metrologia, armas, exercício de caça e outros.

Artigo 6.º

Taxas municipais a cobrar pelas juntas de freguesia

As juntas de freguesia quando exerçam legalmente, actos da competência da Câmara Municipal cobrarão as taxas e respectivos quantitativos fixados na presente tabela e nos termos nela estabelecidos que constituirão receitas das freguesias.

Artigo 7.º

Proibição de fixação de taxas municipais pelas juntas de freguesia

É vedada às juntas de freguesia o estabelecimento de taxas e respectivos quantitativos no tocante aos actos da competência da Câmara Municipal, cuja prática lhes tenha sido delegada.

Artigo 8.º

Actualização anual

1 — A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas que constitui parte integrante deste Regulamento será anual e automaticamente actualizada no primeiro dia útil do mês de Janeiro, em função da taxa média do índice de preços ao consumidor sem habitação apurado pelo INE nos últimos 12 meses.

2 — Independentemente da actualização referida no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que se justifique, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária, a revisão ou alteração da tabela.

3 — Compete ao Departamento de Administração e Finanças proceder às necessárias operações e propor a sua aprovação à Câmara Municipal em Dezembro.

Artigo 9.º

Cobrança das taxas

A cobrança das taxas efectua-se no momento da solicitação salvo disposição em contrário e são pagas na tesouraria municipal, salvo nos casos em que for decidido o pagamento noutra serviço ou em equipamento de pagamento automático.

Artigo 10.º

Serviços urgentes

1 — As prestações de serviços previstas nos n.ºs 4 a 7 do artigo 1.º da Tabela poderão ser solicitados com carácter de urgência se forem satisfeitos no prazo de quarenta e oito horas a contar do pedido.

2 — As taxas a cobrar pelos serviços referidos no número anterior serão elevadas para o dobro.

Artigo 11.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da presente Tabela caducam no final do ano a que respeitem salvo se outro prazo nelas for fixado.

2 — Sempre que tal se justifique poderão ser emitidas licenças com validade inferior a um ano.

Artigo 12.º

Renovação das licenças

1 — As renovações das licenças anuais devem ser efectuadas até ao último dia do mês de Fevereiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

2 — Sempre que a renovação da licença se efectue fora dos prazos nela fixados, será acrescido de 50%.

3 — As renovações consideram-se emitidas nas mesmas condições das licenças iniciais.

Artigo 13.º

Pagamento em prestação

1 — Mediante pedido, podem as taxas de ocupação do espaço público com esplanadas, quiosques ser pagas em prestações desde que o seu valor anual exceda 500 euros.

2 — O número de prestações não pode ser superior a quatro e o valor de cada inferior a 125 euros.

3 — Serão devidos juros de mora em relação às prestações em dívida os quais serão liquidadas e pagas em cada prestação.

4 — A falta de pagamento de uma prestação na data de vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 14.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas terá por base os indicadores da tabela e os elementos fornecidos pelos requerentes, que podem ser confirmados ou alterados pelos serviços.

2 — As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são calculadas por cada dia, semana, mês ou ano civil ou respectiva fracção.

3 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para 0,01 euros.

Artigo 15.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar erro ou omissão em prejuízo do município superior a 2,5 euros promover-se-á a liquidação adicional que será feita no prazo de 10 dias após notificação.

2 — Se for liquidada quantia superior à dívida e não tenha prescrito o reembolso, deverão os serviços promover, mediante despacho a restituição ao interessado do excesso que se promoverá conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

Artigo 16.º

Renovação de licenças anuais

1 — O pagamento das licenças anuais de publicidade comercial e ocupação do domínio público deve ser efectuado até ao último dia de Fevereiro de cada ano, sendo dispensável o pedido expresso de renovação.

2 — O não pagamento das taxas mencionadas no número anterior e no prazo nele fixado, implica que seja efectuado a cobrança coerciva através do juízo de execuções fiscais.

3 — O interesse na não renovação de licenças municipais deve ser comunicado à Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Licenças não anuais e suas renovações

As licenças de publicidade comercial e ocupação do domínio público que não sejam anuais, devem ser requeridas previamente e a instalação só pode efectuar-se após a sua concessão.

CAPÍTULO III

Ocupação do espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 18.º

Ocupação da via pública e do espaço aéreo

1 — O direito de utilização da via pública e espaço aéreo é sempre efectuado a título precário, pelo que sempre que se faça cessar esse direito, inexistente dever de indemnização.

2 — Quando se presume a existência de mais de um interessado, o direito de utilização da ocupação da via pública ou do espaço aéreo, será precedido de hasta pública.

3 — A ocupação do espaço aéreo do domínio público está sujeito às taxas fixadas no artigo 2.º da Tabela.

Artigo 19.º

Publicidade

1 — Na liquidação das taxas devidas pela primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, serão levados em conta tantos duodécimos quanto os meses a que respeita.

2 — O pagamento das licenças deve efectuar-se nos 30 dias após a notificação do deferimento.

3 — Na renovação das licenças o pagamento deverá ser efectuado até ao último dia do mês de Janeiro.

4 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo referido no n.º 2, é aplicado um agravamento de 50%.

Artigo 20.º

Remoção de veículos e outros objectos da via pública

1 — A remoção de veículos nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, fica sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 43.º da Tabela.

2 — A remoção de outros objectos depositados na via pública fica sujeita ao pagamento das despesas de remoção a calcular pelo departamento respectivo, tendo em conta o artigo 35.º do Regulamento.

Artigo 21.º

Ocupação e utilização do subsolo

Os que ocupem o subsolo do domínio público ficam sujeitos às taxas fixadas no artigo 24.º da Tabela.

CAPÍTULO IV

Desporto e lazer

Artigo 22.º

Utilização de recintos desportivos

1 — Estão isentos das taxas de utilização dos recintos desportivos os escalões não seniores.

2 — Os reformados, aposentados, deficientes, portadores do cartão jovem municipal e do cartão do idoso, utilizarão os recintos e demais serviços com o desconto de 50%.

3 — A marcação dos campos de terra será efectuada pelos organizadores sob orientação dos serviços municipais.

CAPÍTULO V

Cemitérios municipais

Artigo 23.º

Concessão de terrenos

1 — A requerimento dos interessados, pode a Câmara Municipal autorizar a concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas

perpétuas, jazigos e mausoléus, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 37.º da tabela.

2 — As taxas devidas deverão ser pagas no prazo de 15 dias após a demarcação do terreno.

Artigo 24.º

Transferência

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos nos cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, salvo em casos devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo por esse facto devida a taxa de valor correspondente a 50% das previstas no artigo 37.º da tabela.

Artigo 25.º

Inumações em fins-de-semana ou feriados

As taxas devidas pela inumação aos sábados, domingos e feriados serão pagas no primeiro dia útil que se lhes seguir, devendo o responsável pelos cemitérios identificar o devedor e os serviços administrativos.

CAPÍTULO VI

Mercados e feiras

Artigo 26.º

Mercados

1 — O pagamento das taxas de ocupação de bancas nos mercados, será efectuado da forma prevista nos respectivo regulamento.

2 — O pagamento da taxa referente à ocupação de lojas ou armazéns no Mercado 21 de Agosto deve efectuar-se até ao dia 8 de cada mês, na tesouraria municipal.

3 — O transporte e o depósito em armazém municipal ou em câmaras frias, bem como o acondicionamento corre por conta e risco do comerciante ou depositante.

4 — As taxas devidas pela venda a retalho, por inspecções e prestação de serviços no mercado são liquidadas e cobradas no momento da sua prestação pelo agente em serviço no local, contra recibo.

Artigo 27.º

Feiras

O pagamento das taxas de ocupação de lugares na feira semanal, será efectuado pela forma prevista no regulamento respectivo.

CAPÍTULO VII

Actividades económicas

Artigo 28.º

Horário de funcionamento

1 — A emissão de horário de funcionamento origina o pagamento da taxa prevista no artigo 53.º da Tabela.

2 — O horário de funcionamento tem validade anual renovando-se automaticamente por iguais períodos, até que pela Câmara Municipal seja alterado ou o proprietário requeira a sua alteração.

3 — O prazo de pagamento do horário de funcionamento é de 10 dias, a contar da recepção do novo horário.

Artigo 29.º

Equipamento para abastecimento de combustíveis

1 — Para efeito do presente Regulamento entende-se por equipamento abastecedor de combustíveis qualquer aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador de preço indicador de preço unitário.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interesse na ocupação da via pública para instalação de postos de abastecimentos, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

3 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar efectuar o pagamento em prestações, devendo liquidar, desde logo, 50% do valor.

4 — Os restantes 50%, serão divididos em prestações mensais, seguidas não superiores a seis.

5 — Serão devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

6 — A falta de pagamento de uma prestação na data do vencimento implica o vencimento das restantes.

7 — As licenças para o equipamento referido neste artigo são renovadas durante os meses de Janeiro e Fevereiro.

Artigo 30.º

Licenciamento

A licença concedida aos postos de abastecimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, inclui a utilização da via pública com tubos condutores necessários ao funcionamento da instalação.

Artigo 31.º

Acréscimo

Os equipamentos de abastecimento de combustível líquido que possuam mais de uma espécie de combustível são objecto de um acréscimo de 50% por cada espécie, de taxas previstas no artigo 54.º da tabela.

CAPÍTULO VIII

Isenções

Artigo 32.º

Isenção de taxas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas:

a) Certidões relativas a:

Provar o recenseamento eleitoral;
Atribuição do número de polícia e suas alterações;
Assuntos de interesse público, emitidos a favor do Estado, seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais.

b) A ocupação da via pública pelas empresas concessionárias de serviços públicos, para cumprimento do objecto de concessão;

c) A ocupação de espaço público com esplanadas ou quiosques desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de conservação do espaço público circundante;

d) O registo de veículos pertencentes e utilizados por deficientes físicos, mediante prova de deficiência;

e) O licenciamento de utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas desde que destinadas exclusivamente ao serviço dos associados ou cooperantes;

f) As entidades e organismos legalmente existentes que prosigam no município fins de interesse público, reconhecido pela Câmara Municipal, quanto à publicidade que respeita à própria entidade ou actividade;

g) Em recintos desportivos:

A utilização por não seniores quando não tenham que utilizar a iluminação dos recintos;
As associações de modalidades para a formação dos seus técnicos.

h) No Aeródromo Gonçalves Lobato:

As aeronaves nacionais ou estrangeiras, civis ou militares, em missão oficial;

As aeronaves em missão de busca e salvamento, missões humanitárias, as utilizadas na prevenção, detecção e combate a incêndios, bem como as das forças e serviços de segurança e protecção civil;

As aeronaves em retorno forçado;

São reduzidas a 50% as taxas do artigo 72.º:

Voos de experiência e ensaio de material;

Voos de instrução levada a cabo pelo Aeroclube de Viseu.

- i) Nos cemitérios, as pessoas com insuficiência económica desde que comprovada a pobreza pela Junta de Freguesia bem como as ocorridas nos talhões privativos da Santa Casa da Misericórdia;
- j) Na utilização de viaturas municipais pelas escolas do 1.º ciclo do ensino básico, para percursos dentro do concelho;
- l) As autorizações para a realização de obras ao abrigo dos programas PROHABIT, RECRÍA, RECAPH, SOLARH e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 645/62.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, pode a Câmara Municipal isentar, total ou parcialmente, das taxas previstas nesta Tabela.

CAPÍTULO IX

Aeródromo municipal

Artigo 33.º

Taxas de aterragem

1 — As taxas de aterragem e descolagem, no Aeródromo Gonçalves Lobato, incluem a utilização e estacionamento durante noventa minutos.

2 — A tonelagem da aeronave é a constante do certificado de navegações.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 34.º

Cessão de licenças

1 — A Câmara Municipal pode fazer cessar, a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — A importância a restituir e correspondente ao período não utilizado, será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 35.º

Serviços executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusam a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta, por substituição, a executá-los, ao custo efectivo dos trabalhos e materiais será acrescentado 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços respectivos.

3 — Ao custo total acrescerá o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 36.º

Contra-ordenação

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros e máxima de 2500 euros.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicar coima pertence ao presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

3 — O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 432/82, de 27 de Outubro.

Artigo 37.º

Integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e tabela compete ao presidente da Câmara.

Artigo 38.º

Normas revogadas

Fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais e demais disposições contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas anexa entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| CAPÍTULO I | | |
| Serviços diversos e comuns | | |
| Artigo 1.º | | |
| Taxas pela prestação de serviços | | |
| 1 — Alvarás não contemplados nesta tabela, excepto os de nomeação e exoneração | 6,90 | |
| 1.1 — Averbamento em nome de novo titular | 3,00 | |
| 2 — Alvarás de licenciamento de pedreiras: | | |
| 2.1 — Por cada metro quadrado da área abrangida 0,02 euros e no mínimo | 500,00 | |
| 2.2 — Averbamento em nome de novo titular, 50 % da taxa referida no n.º 2.1. | | |
| 3 — Autos ou termos de qualquer espécie | 4,00 | |
| 4 — Certidões em geral: | | |
| 4.1 — Não excedendo uma página | 10,00 | |
| 4.2 — Por cada página além da primeira | 3,00 | |
| 5 — Fornecimento de segundas vias de impressos, licenças, livros ou outros documentos | 10,00 | |
| 6 — Fotocópias de documentos existentes em processos: | | |
| 6.1 — Formato A4, por cada uma (i) | 0,20 | |
| 6.2 — Formato A3, por cada uma (i) | 0,30 | |
| 6.3 — Autenticação | 5,00 | |
| 7 — Averbamentos e aditamentos, por cada | 3,40 | |
| 8 — Licenciamentos de acções de revestimento vegetal sem fins agrícolas por hectare ou fracção: | | |
| 8.1 — Carvalhos, castanheiros e plátanos | 5,00 | |
| 8.2 — Pinheiros e pseudotugas | 7,00 | |
| 8.3 — Eucaliptos, acácias, mimosas e semelhantes | 15,00 | |
| 8.4 — Outras | 6,00 | |
| 9 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores | 34,10 | |
| 10 — Registo de minas e nascentes de água minero-medicinais | 34,10 | |
| 11 — Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada rubrica | 0,03 | |
| 12 — Vistorias não incluídas nesta tabela, por cada | 25,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|--|----------|----------|
| CAPÍTULO II | | |
| Urbanização e edificações | | |
| Artigo 2.º | | |
| Mantém-se em vigor o regulamento de Urbanização e Edificações publicado na 2.ª série do <i>Diário da República</i> , n.º 176 (apêndice), de 1 de Agosto de 2002. | | |
| Artigo 3.º | | |
| A tabela de taxas anexa ao regulamento referido no artigo anterior — Quadros I a XVII é aqui republicada. | | |
| Artigo 4.º | | |
| Inscrição de técnicos | | |
| 1 — Para assinar projectos de arquitectura, das especialidades e de loteamento | 80,00 | |
| 2 — Renovação da inscrição | 10,00 | |
| Artigo 5.º | | |
| Quadro I — Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização | | |
| 1 — Emissão do alvará de licença | 100,00 | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Por lote | 10,00 | |
| b) Por fogo | 5,00 | |
| c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção | 0,50 | |
| d) Prazo — por cada ano ou fracção | 50,00 | |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença | 87,00 | |
| 1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado | 5,00 | |
| Artigo 6.º | | |
| Quadro II — Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento | | |
| 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização | 1 000,00 | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Por lote | 10,00 | |
| b) Por fogo | 5,00 | |
| c) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção | 0,50 | |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização | 87,00 | |
| 1.3 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado | 5,00 | |
| Artigo 7.º | | |
| Quadro III — Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização | | |
| 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização | 100,00 | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Prazo — por cada ano ou fracção | 50,00 | |
| b) Infra-estruturas — por cada tipo, nomeadamente: | | |
| Redes de esgotos | 37,00 | |
| Redes de abastecimento de água | 37,00 | |
| Etc. | 37,00 | |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização | 87,00 | |
| 1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Prazo — por cada ano | 50,00 | |
| b) Infra-estruturas — por cada tipo, nomeadamente: | | |
| Redes de esgotos | 25,00 | |
| Redes de abastecimento de água | 25,00 | |
| Etc. | 25,00 | |
| Artigo 8.º | | |
| Quadro IV — Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos | | |
| 1 — Emissão de alvará de licença ou autorização | 25,00 | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Até 1000 m ² | 5,00 | |
| b) De 1000 m ² a 10 000 m ² | 12,00 | |
| c) Superior a 10 000 m ² | 25,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| Artigo 9.º | | |
| Quadro V — Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção | | |
| 1 — Emissão de alvará de licença ou autorização | 100,00 | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção | 0,50 | |
| b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção | 0,75 | |
| c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção | 1,00 | |
| 2 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção | 4,00 | |
| Artigo 10.º | | |
| Quadro VI — Casos especiais | | |
| 1 — Emissão de alvará de licença ou autorização | 25,00 | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | | |
| a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística: | | |
| Por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção | 0,25 | |
| Prazo de execução — por mês ou fracção | 4,00 | |
| b) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedação, confinantes com a via pública, por metro linear | 0,25 | |
| 1.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimentos de licença ou autorização, acresce o montante referido no n.º 1: | | |
| a) Edifícios até 150 m ² de área de implantação e por piso | 12,00 | |
| b) Edifícios com mais de 150 m ² de área de implantação e por piso | 15,00 | |
| Artigo 11.º | | |
| Quadro VII — Licenças de utilização e alteração de uso | | |
| 1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por: | | |
| a) Moradia unifamiliar, incluindo anexos | 25,00 | |
| 2 — Outras construções: | | |
| a) Fogo | 25,00 | |
| b) Comércio | 50,00 | |
| c) Serviços | 50,00 | |
| d) Indústria | 75,00 | |
| e) Actividades agro-pecuárias | 75,00 | |
| f) Outros fins | 25,00 | |
| 3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 10,00 | |
| Artigo 12.º | | |
| Quadro VIII — Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica | | |
| 1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento: | | |
| a) De bebidas | 100,00 | |
| b) De restauração | 125,00 | |
| c) De restauração e de bebidas | 150,00 | |
| d) De restauração e de bebidas com dança | 250,00 | |
| 2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços | 125,00 | |
| 3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico | 250,00 | |
| 4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 10,00 | |
| Artigo 13.º | | |
| Quadro IX — Emissão de alvarás de licença parcial | | |
| Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura (30 % do valor das taxas devidas pela emissão do alvará definitivo calculadas de acordo com o quadro v). | | |
| Artigo 14.º | | |
| Quadro X — Prorrogações | | |
| 1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 25,00 | |
| 2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 12,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| Artigo 15.º | | |
| Quadro XI — Licença especial relativa a obras inacabadas | | |
| Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção | 12,00 | |
| Artigo 16.º | | |
| Quadro XII — Informação prévia | | |
| 1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e obras de urbanização | 75,00 | |
| 2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanísticas | 37,00 | |
| Artigo 17.º | | |
| Quadro XIII — Ocupação da via pública por motivo de obras | | |
| 1 — Tapumes, andaimes, outros resguardos ou ocupações, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado | 1,50 | |
| 2 — Veículos para bombagem de betão, gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade | 12,00 | |
| Artigo 18.º | | |
| Quadro XIV — Vistorias | | |
| 1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços | 37,00 | |
| 1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior | 5,00 | |
| 2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias | 50,00 | |
| 3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas por estabelecimento | 50,00 | |
| 4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento | 50,00 | |
| 5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros | 75,00 | |
| 5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior | 5,00 | |
| 6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva | 50,00 | |
| 7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores | 50,00 | |
| Artigo 19.º | | |
| Quadro XV — Operações de destaque | | |
| 1 — Por pedido ou reapreciado | 50,00 | |
| 2 — Pela emissão de certidão de aprovação | 25,00 | |
| Artigo 20.º | | |
| Quadro XVI — Recepção de obras de urbanização | | |
| 1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização | 50,00 | |
| 1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 5,00 | |
| 2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização | 50,00 | |
| 2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 5,00 | |
| Artigo 21.º | | |
| Quadro XVII — Assuntos administrativos | | |
| 1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento | 50,00 | |
| 2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício de propriedade horizontal | 50,00 | |
| 2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior | 2,50 | |
| 3 — Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas, por folha de formato A4 | 0,50 | |
| 3.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhadas, por folha de formato A4 | 1,00 | |
| 4 — Cópias simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos: | | |
| a) Formato A3 | 0,75 | |
| b) Formato superior | 2,50 | |
| 4.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos: | | |
| a) Formato A3 | 1,50 | |
| b) Formato superior | 5,00 | |
| 5 — Plantas topográficas de localização, PDM (ordenamento e condicionantes), em qualquer escala, por folha, formato A4 | 2,50 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| 5.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos: | | |
| a) Formato A3 | 3,00 | |
| b) Formato superior | 5,00 | |
| 5.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha | 5,00 | |
| 5.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha: | | |
| a) Formato A3 | 10,00 | |
| b) Formato superior | 25,00 | |
| 6 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais | 75,00 | |
| 7 — Emissão da declaração referida na alínea do n.º 2 do artigo 25.º da Portaria n.º 206/96 | 75,00 | |
| 8 — Fornecimento de cartografia propriedade da Câmara, em suporte informático, que não se destine à instrução de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas. (Depende de deliberação prévia da Câmara Municipal, que fixará o fornecimento.) | | |
| CAPÍTULO III | | |
| Ocupação de espaços públicos sob jurisdição municipal | | |
| Artigo 22.º | | |
| Ocupação do espaço aéreo | | |
| 1 — Toldos, sanefas, palas ou semelhantes, por metro quadrado e por ano ou fracção: | | |
| 1.1 — Sem publicidade | 3,41 | |
| 1.2 — Com publicidade | 6,00 | |
| 2 — Com vitrines, qualquer que seja a profundidade, por metro quadrado e por ano | 10,00 | |
| 3 — Fios ou cabos condutores, de energia, imagem ou som, por metro linear e por ano | 0,68 | |
| 4 — Fita ou tarja publicitária, por metro quadrado e por semana: | | |
| 4.1 — Sobre a fachada dos prédios | 5,50 | |
| 4.2 — Sobre a via pública | 20,47 | |
| 5 — Aparelhos de ar condicionado, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção, por unidade e por ano | 20,00 | |
| 6 — Outras ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado e por mês | 5,00 | |
| Artigo 23.º | | |
| Ocupação do solo | | |
| 1 — Com construções provisórias e semelhantes, por metro quadrado e por mês ou fracção | 9,50 | |
| 2 — Quiosques ou contentores, por metro quadrado e por mês ou fracção | 8,00 | |
| 3 — Veículos automóveis, rouletes, carrinhos bar, por cada e por mês ou fracção | 100,00 | |
| 4 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado e por mês ou fracção | 3,40 | |
| 5 — Com caixas, arcas ou máquinas de gelados, divertimentos mecânicos e outros expositores por metro quadrado e por mês ou fracção | 13,65 | |
| 6 — Com dispositivos para anúncios de publicidade, por ano ou fracção | 60,00 | |
| 7 — Caixas ou armários para distribuição de sinais de imagem, som, energia, gás, etc., por cada e por ano .. | 30,00 | |
| 8 — Com circos, carrosséis, pavilhões de jogos e outros divertimentos mecânicos ou não, por metro quadrado e por dia | 0,50 | |
| 9 — Depósitos de superfície para abastecimento de gás, por metro quadrado, por ano ou fracção | 25,00 | |
| 10 — Outras ocupações do solo, por metro quadrado, por mês ou fracção | 5,00 | |
| Artigo 24.º | | |
| Ocupação do subsolo | | |
| 1 — Com depósitos de gás não integrados em postos de abastecimento de combustíveis, por metro quadrado e por ano | 10,00 | |
| 2 — Com tubos condutores, cabos e semelhantes, por metro linear e por ano: | | |
| 2.1 — Condutores de energia, sinais de imagens ou som | 0,20 | |
| 2.2 — Tubos e condutas: | | |
| 2.2.1 — De diâmetro até 20 cm | 0,35 | |
| 2.2.2 — De diâmetro superior a 20 cm | 0,55 | |
| 3 — Postes de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção: | | |
| 3.1 — Até 3 m ² | 30,00 | |
| 3.2 — Por cada metro quadrado além de 3 m | 20,00 | |
| CAPÍTULO IV | | |
| Publicidade | | |
| Artigo 25.º | | |
| Anúncios luminosos e iluminados, tabuletas e outras inscrições | | |
| 1 — Por metro quadrado e por ano | 10,24 | |
| 2 — Frisos, tubos ou frisos luminosos, por metro linear e por ano | 2,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| Artigo 26.º | | |
| Anúncios não luminosos | | |
| 1 — Tabuletas, letreiros, letras e outros desenhos, inscrições, etc., por metro quadrado e por mês | 6,00 | |
| 2 — Painéis publicitários com área superior a 2 m², por metro quadrado e por mês: | | |
| 2.1 — Ocupando a via pública ou espaços públicos | 5,00 | |
| 2.2 — Em espaços privados | 3,00 | |
| Artigo 27.º | | |
| Publicidade sonora na via ou para a via pública | | |
| Por dia e por unidade | 6,80 | |
| Artigo 28.º | | |
| Publicidade corrida electrónica ou electromagnética, por metro quadrado e por ano | 5,00 | |
| Artigo 29.º | | |
| Publicidade transitória | | |
| 1 — Em veículos: | | |
| 1.1 — Motociclos, tricarros e semelhantes, por ano | 10,00 | |
| 1.2 — Ligeiros, por ano | 25,00 | |
| 1.3 — Pesados, por ano | 30,00 | |
| 1.4 — De transportes públicos, por metro quadrado e por ano | 5,50 | |
| 2 — Em aeronaves, por dia | 34,10 | |
| Artigo 30.º | | |
| Distribuição publicitária de rua | | |
| Em mão ou outra, por dia | 20,00 | |
| Artigo 31.º | | |
| Publicidade em equipamento urbano | | |
| 1 — Mupis e abrigos, por metro quadrado e por semana | 30,00 | |
| 2 — Sinalização económica, por metro quadrado e ano | 40,00 | |
| CAPÍTULO V | | |
| Cemitérios | | |
| Artigo 32.º | | |
| Construções funerárias | | |
| Inscrição de técnicos para assinar projectos e dirigir obras, uma só vez | 50,00 | |
| Artigo 33.º | | |
| Inumações | | |
| 1 — Em covais: | | |
| 1.1 — Sepulturas temporárias | 10,00 | |
| 1.2 — Sepulturas perpétuas: | | |
| 1.2.1 — Em caixão de madeira | 13,70 | |
| 1.2.2 — Em caixão de zinco | 34,10 | |
| 1.2.3 — Remover, recolocar campas de mármore/granito e nivelamentos | 40,00 | |
| 2 — Em jazigos: | | |
| 2.1 — Particulares | 34,10 | |
| 2.1.2 — Remoções de caixões | 25,00 | |
| 2.2 — Municipais: | | |
| 2.2.1 — Por ano ou fracção | 41,00 | |
| 2.2.2 — Por um período de 50 anos | 408,00 | |
| 3 — As taxas referidas nos n.ºs 1 e 2, quando for utilizado período de tempo fora do horário, acrescerão por cada hora ou fracção | 7,50 | |
| Artigo 34.º | | |
| Exumações | | |
| 1 — Por cada ossada, incluindo trasladação dentro do cemitério: | | |
| 1.1 — Caixão de madeira | 13,70 | |
| 1.2 — Caixão de zinco | 27,20 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| Artigo 35.º | | |
| Ocupação de ossários municipais | | |
| 1 — Por cada ossada ou grupo: | | |
| 1.1 — Por cada ano ou fracção | 34,10 | |
| 1.2 — Pelo período de 50 anos | 273,00 | |
| Artigo 36.º | | |
| Depósito de caixões | | |
| Por cada dia ou fracção | 10,00 | |
| Artigo 37.º | | |
| Concessão de terrenos | | |
| 1 — Para sepultura perpétua | 620,00 | |
| 2 — Para jazigos: | | |
| 2.1 — Pelos primeiros 3 m ² ou fracção | 1 020,00 | |
| 2.2 — Por cada metro quadrado a mais | 500,00 | |
| Artigo 38.º | | |
| Utilização da capela | | |
| 1 — Simples utilização | 6,80 | |
| 2 — Utilização, incluindo banqueteta, tarima, paramentos e guisamentos, para a missa | 27,29 | |
| Artigo 39.º | | |
| Serviços diversos | | |
| 1 — Utilização da carreta | 8,00 | |
| 2 — Soldagem de caixão dentro do cemitério | 5,00 | |
| CAPÍTULO VI | | |
| Trânsito | | |
| SECÇÃO I | | |
| Condução de trânsito de animais e veículos | | |
| Artigo 40.º | | |
| Licenças de condução | | |
| 1 — De ciclomotores e motociclos de cilindrada inferior a 50 cm ³ e veículos agrícolas | 25,00 | |
| Artigo 41.º | | |
| Registo e transferência de veículos | | |
| 1 — Registo de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³ e de ciclomotores, tractores e reboques agrícolas incluindo o fornecimento de livrete e chapa | 30,00 | |
| 2 — Registo de veículos de tracção animal incluindo o fornecimento de livrete e chapa | 10,00 | |
| 3 — Transferência de registo | 10,00 | |
| 4 — Fornecimento de livrete no caso de isenção da taxa de registo | 5,00 | |
| Artigo 42.º | | |
| Chapas de identificação | | |
| 1 — Por cada uma: | | |
| 1.1 — De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de ciclomotores, tractores e reboques agrícolas | 12,00 | |
| 1.2 — De veículos de tracção animal | 6,00 | |
| SECÇÃO II | | |
| Remoção de veículos | | |
| Artigo 43.º | | |
| Remoção de veículos, efectuada ao abrigo do disposto no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro | | |
| 1 — Bloqueamento e ou remoção: | | |
| 1.1 — Automóveis ligeiros | 35,00 | |
| 1.2 — Automóveis pesados | 50,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|--|----------|----------|
| 2 — Recolha, por veículo e por dia: | | |
| 2.1 — Veículos ligeiros | 5,00 | |
| 2.2 — Veículos pesados | 10,00 | |
| SECÇÃO III | | |
| Parques de estacionamento | | |
| Artigo 44.º | | |
| Taxas | | |
| 1 — Pelo período de 2 horas ou fracção: | | |
| 1.1 — Veículos ligeiros | 1,00 | |
| 1.2 — Veículos pesados | 2,00 | |
| 2 — Estacionamento privativo, por lugar e por ano: | | |
| 2.1 — Na área interior à circunvalação | 682,40 | |
| 2.2 — Em outras áreas | 500,00 | |
| SECÇÃO IV | | |
| Táxis | | |
| Artigo 45.º | | |
| 1 — Emissão de licença | 500,00 | |
| 2 — Por averbamento ou substituição | 125,00 | |
| CAPÍTULO VII | | |
| Actividades económicas | | |
| SECÇÃO I | | |
| Vendedores ambulantes e feirantes | | |
| Artigo 46.º | | |
| Concessão de licenças | | |
| 1 — Vendedores ambulantes, emissão de licença, por ano | 10,00 | |
| 2 — Feirantes, emissão de licença, por período da arrematação | 25,00 | |
| 3 — Produtor agrícola: | | |
| 3.1 — Emissão de licença, por ano | 3,50 | |
| 3.2 — Renovação de licença | 2,50 | |
| 4 — Fornecedores, emissão de licença, por ano | 27,30 | |
| SECÇÃO II | | |
| Taxas de ocupação e utilização em mercados e feiras | | |
| Artigo 47.º | | |
| Mercados | | |
| 1 — Base de licitação para venda a retalho (i): | | |
| 1.1 — De bancas | 272,90 | |
| 1.2 — De lojas diversas | 545,90 | |
| 1.3 — De lojas para pão, bolos e queijo | 400,00 | |
| 2 — Taxas pela ocupação: | | |
| 2.1 — De bancas, por cada e por ano | 272,90 | |
| 2.2 — De lojas diversas, por metro quadrado, por mês ou fracção | 6,82 | |
| 2.3 — De lojas para pão, bolos e queijos, por metro quadrado, por mês ou fracção | 3,00 | |
| 2.4 — De espaços para armazenagem, por metro quadrado, por mês ou fracção | 2,00 | |
| Artigo 48.º | | |
| Utilização de bancas pelo produtor directo e outros bens | | |
| 1 — Por cada dia | 1,00 | |
| 2 — Venda de gelo, por quilograma ou fracção | 0,20 | |
| 3 — Utilização de câmara fria pelo período de 16 horas e por cada 10 kg ou fracção | 0,70 | |

| | Em euros | Classif. |
|--|----------|----------|
| SECÇÃO III | | |
| Feiras de levante | | |
| Artigo 49.º | | |
| Lugares de terrado na feira semanal | | |
| Lugares para barracas ou tendas, por metro quadrado e por dia | 0,20 | |
| Artigo 50.º | | |
| Feira de São Mateus | | |
| Lugares de terrado, por metro quadrado e por mês | 0,15 | |
| SECÇÃO IV | | |
| Alvarás sanitários e outros | | |
| Artigo 51.º | | |
| 1 — Aviários, pocilgas e estábulos | 100,00 | |
| 2 — Outros estabelecimentos | 75,00 | |
| SECÇÃO V | | |
| Licenciamento de espectáculos, provas desportivas e divertimentos públicos | | |
| Artigo 52.º | | |
| Emissão de licenças e prestação de serviços | | |
| 1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, e licença accidental de recintos: | | |
| 1.1 — Por dia | 15,00 | |
| 1.2 — Por cada dia além do primeiro | 5,00 | |
| 1.3 — Provas desportivas | 15,30 | |
| 1.4 — Arraiais, romarias e bailes | 11,60 | |
| 1.5 — Fogueiras populares | 3,80 | |
| 1.6 — Realização de fogueiras e queimadas | 0,80 | |
| 1.7 — Realização de leilões em lugares públicos: | | |
| 1.7.1 — Sem fins lucrativos | 3,35 | |
| 1.7.2 — Com fins lucrativos | 26,40 | |
| 2 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos: | | |
| 2.1 — Recintos itinerantes | 25,00 | |
| 2.3 — Recintos improvisados | 30,00 | |
| 2.4 — Para licença accidental de recinto | 20,00 | |
| SECÇÃO VI | | |
| Horários de funcionamento | | |
| Artigo 53.º | | |
| Emissão e autenticação de horários de abertura dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços | | |
| 1 — Por cada | 10,00 | |
| 2 — Pelo alargamento do horário para além do horário fixado | 20,00 | |
| SECÇÃO VII | | |
| Equipamentos de abastecimentos de combustíveis | | |
| Artigo 54.º | | |
| Bombas abastecedoras | | |
| 1 — Por cada bomba e por ano: | | |
| 1.1 — Instaladas inteiramente na via pública | 2 383,30 | |
| 1.2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade privada | 1 706,00 | |
| 1.3 — Instaladas em propriedade privada e com depósito na via pública | 1 364,70 | |
| 1.4 — Instaladas em propriedade privada mas abastecendo na via pública | 1 023,50 | |
| 2 — Bombas volantes abastecendo na via, por cada e por ano | 136,50 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| SECÇÃO VIII | | |
| Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão | | |
| Artigo 55.º | | |
| Máquinas de diversão | | |
| 1 — Licença de exploração, por cada | 85,50 | |
| 2 — Registo de máquinas, por cada | 85,50 | |
| 3 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada | 43,20 | |
| 4 — Segunda via do título de registo | 29,00 | |
| CAPÍTULO VIII | | |
| Higiene pública | | |
| SECÇÃO I | | |
| Vistorias sanitárias | | |
| Artigo 56.º | | |
| Vistoria a caixas de veículos para transporte de bens alimentares e de animais | | |
| 1 — Por cada vistoria | 17,10 | |
| 2 — Emissão de alvará | 5,00 | |
| SECÇÃO II | | |
| Limpeza e saneamento | | |
| Artigo 57.º | | |
| Remoção de resíduos | | |
| 1 — Remoção de resíduos, por tonelada ou fracção | 7,50 | |
| 1.1 — Acresce por hora de utilização da viatura | 5,00 | |
| 1.2 — Acresce por quilómetro percorrido | 0,50 | |
| 2 — Remoção de monstros (objectos domésticos fora de uso): | | |
| 2.1 — Depositados no ecocentro | Grat. | |
| 2.2 — Recolhidos pelos Serviços Municipais: | | |
| 2.2.1 — Taxa fixa de accionamento de serviço | 7,50 | |
| 2.2.2 — Acresce por cada monstro removido | 2,50 | |
| Artigo 58.º | | |
| Utilização do limpa-fossas | | |
| 1 — Por cada deslocação | 6,82 | |
| 2 — Taxas a acumular com as do n.º 1 por metro cúbico ou fracção: | | |
| 2.1 — Em zonas com colector municipal | 2,05 | |
| 2.2 — Em zonas sem colector municipal | 0,40 | |
| Por cada quilómetro percorrido: | | |
| 2.3 — Até 10 km | 0,34 | |
| 2.4 — Por cada quilómetro a mais | 0,27 | |
| SECÇÃO III | | |
| Animais | | |
| Artigo 59.º | | |
| Canídeos e felinos | | |
| 1 — Recolha de animais, no domicílio (i) | 10,00 | |
| 2 — Recebimento do animal no canil ou gatil municipal (i) | 2,00 | |
| 3 — Diária, por animal (i) | 3,41 | |
| 4 — Implante do <i>microchip</i> (i) | 15,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|--|----------|----------|
| CAPÍTULO IX | | |
| Cultura e desporto | | |
| SECÇÃO I | | |
| Cultura | | |
| Artigo 60.º | | |
| Biblioteca municipal | | |
| 1 — Impressão em impressora de jacto de tinta: | | |
| 1.1 — A preto e branco, por cada impressão (i) | 0,12 | |
| 1.2 — A cores por cada impressão (i) | 0,15 | |
| 1.3 — Por cada disquete (i) | 0,50 | |
| 2 — Fornecimento de fotocópias de textos da biblioteca municipal: | | |
| 2.1 — A4 por cada (i) | 0,05 | |
| 2.2 — A3 por cada (i) | 0,10 | |
| Artigo 61.º | | |
| Espaço internet | | |
| 1 — Impressão em impressora de jacto de tinta: | | |
| 1.1 — A preto e branco por cada impressão (i) | 0,05 | |
| 1.2 — A cores por cada impressão (i) | 0,10 | |
| 1.3 — <i>Scanner</i> por cada (i) | 0,25 | |
| 1.4 — Por cada disquete (i) | 0,50 | |
| 1.5 — Por cada CD (i) | 1,00 | |
| 2 — Utilização de internet, por cada hora ou fracção | 1,50 | |
| 3 — Utilização de computador por cada hora ou fracção | 1,00 | |
| 4 — Cursos de informática (módulo — 12 horas) | 5,00 | |
| 5 — Diploma de competências básicas em tecnologias de informação | 5,00 | |
| Artigo 62.º | | |
| Utilização de autocarros | | |
| 1 — Utilização por colectividades: | | |
| 1.1 — Por cada quilómetro percorrido, contado da saída das garagens municipais | 0,27 | |
| 1.2 — Por cada hora fora do horário de funcionamento dos serviços | 5,00 | |
| 2 — Utilização por escolas do 1.º ciclo: | | |
| 2.1 — Dentro do concelho | Grat. | |
| 2.2 — Fora do concelho: | | |
| 2.2.1 — Por cada quilómetro percorrido | 0,20 | |
| 2.2.2 — Por cada hora fora do horário dos serviços | 4,00 | |
| SECÇÃO II | | |
| Utilização de recintos desportivos | | |
| Artigo 63.º | | |
| Utilização de campos de futebol | | |
| 1 — Estádio Municipal: | | |
| 1.1 — Para treinos, por cada hora ou fracção: | | |
| 1.1.1 — Diurno | 68,70 | |
| 1.1.2 — Nocturno | 137,00 | |
| 1.2 — Para jogos, por cada: | | |
| 1.2.1 — Diurno | 115,40 | |
| 1.2.2 — Nocturno | 137,00 | |
| 2 — Campo 1.º de Maio: | | |
| 2.1 — Para treinos, por cada hora ou fracção: | | |
| 2.1.1 — Diurno | 10,30 | |
| 2.1.2 — Nocturno | 13,70 | |
| 3 — Outros campos de futebol por hora ou fracção: | | |
| 3.1 — Dias úteis, por cada hora | 8,00 | |
| 3.2 — Sábados, domingos e feriados, por cada hora | 13,00 | |
| 3.3 — Acresce às taxas de 3.1 e 3.2, caso se utilize iluminação | 15,00 | |
| Artigo 64.º | | |
| Utilização de pavilhões | | |
| 1 — Em dias úteis e por cada hora | 10,30 | |
| 2 — Para jogos oficiais, aos sábados, domingos e feriados, por hora | 13,70 | |
| 3 — Actividades não desportivas, por cada hora | 35,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| Artigo 65.º | | |
| Utilização de campos polivalentes | | |
| 1 — Dias úteis, por cada hora | 6,00 | |
| 2 — Sábados, domingos e feriados, por cada hora | 8,00 | |
| 3 — Com uso de iluminação acresce por cada hora | 8,00 | |
| Artigo 66.º | | |
| Utilização de ginásios | | |
| 1 — Utilização individual, por cada hora | 3,00 | |
| 2 — Utilização colectiva (máximo 10 pessoas), por cada hora | 8,00 | |
| Artigo 67.º | | |
| Utilização de campos de ténis | | |
| 1 — Por cada hora diurna, dias úteis | 2,80 | |
| 2 — Por cada hora nocturna, dias úteis | 5,00 | |
| 3 — Por cada hora diurna, sábados, domingos e feriados | 4,00 | |
| 4 — Por cada hora nocturna, sábados, domingos e feriados | 8,00 | |
| Artigo 68.º | | |
| Utilização das pistas de atletismo | | |
| 1 — Para treinos: | | |
| 1.1 — Por cada hora diurna | 68,24 | |
| 1.2 — Com uso de iluminação, por hora ou fracção | 88,24 | |
| 2 — Para competições e por cada hora: | | |
| 2.1 — Com entradas pagas | 341,20 | |
| 2.2 — Sem entradas pagas, conforme o n.º 1 do presente artigo | — | |
| Artigo 69.º | | |
| Utilização de balneários | | |
| 1 — Duche individual | 0,51 | |
| 2 — Banho de imersão | 10,10 | |
| 3 — Utilização do balneário por equipas | 6,50 | |
| CAPÍTULO X | | |
| Utilização de bens e serviços pelo público | | |
| SECÇÃO I | | |
| Centro coordenador de transportes | | |
| Artigo 70.º | | |
| Taxas por serviços prestados (i) | | |
| 1 — Pela guarda de volumes ou bagagens, por volume: | | |
| 1.1 — As duas primeiras horas | 0,34 | |
| 1.2 — Terceira hora e seguintes | 0,25 | |
| 2 — Toques (por chegada e por partida de autocarro) | 0,20 | |
| Artigo 71.º | | |
| Taxas pela ocupação de espaços | | |
| 1 — Para escritórios, por metro quadrado e por mês | 6,82 | |
| 2 — Para lojas comerciais, por metro quadrado e por mês | 8,87 | |
| SECÇÃO II | | |
| Aeródromo Gonçalves Lobato | | |
| Artigo 72.º | | |
| Utilização da pista | | |
| 1 — Aterragens e descolagens: | | |
| 1.1 — Período diurno, por tonelada | 4,78 | |
| 1.2 — Período nocturno, por tonelada | 6,82 | |

| | Em euros | Classif. |
|--|----------|----------|
| 2 — Estacionamento, por cada vinte e quatro horas ou fracção: | | |
| 2.1 — Na área da plataforma | 9,00 | |
| 2.2 — Fora da área da plataforma | 5,00 | |
| Artigo 73.º | | |
| Taxas por serviços prestados (i) | | |
| 1 — Pela guarda de volumes e bagagens, por volume e por cada hora | 0,68 | |
| 2 — Assistência de aeronaves: | | |
| 2.1 — Lavagem simples | 10,40 | |
| 2.2 — Remoção por tractor | 10,24 | |
| SECÇÃO III | | |
| Bombeiros municipais | | |
| Artigo 74.º | | |
| Utilização de auto-macas | | |
| 1 — Cada utilização | 7,50 | |
| 2 — Fora da cidade, por quilómetro percorrido acresce | 0,35 | |
| 3 — Tempo de espera, por hora | 3,50 | |
| Artigo 75.º | | |
| Abertura de portas | | |
| 1 — Até ao segundo andar | 13,00 | |
| 2 — Além do segundo andar (c/ auto-escada) | 17,00 | |
| Artigo 76.º | | |
| Prestação de serviço por pessoal, por hora ou fracção | | |
| 1 — Graduado | 7,00 | |
| 2 — Praças e motoristas | 5,00 | |
| 3 — Mergulhador, incluindo fatos e garrafas | 20,00 | |
| 4 — Transporte de água, por cada 1000 l | 13,65 | |
| Artigo 77.º | | |
| Utilização de outros bens | | |
| 1 — Utilização de viatura | 10,00 | |
| 2 — Por cada quilómetro percorrido acresce ao n.º 1 | 0,35 | |
| 3 — Utilização de auto-escada, por hora | 68,20 | |
| 4 — Utilização de moto-serra, por hora | 3,41 | |
| 5 — Utilização de geradores e moto-bombas, por hora | 10,24 | |
| 6 — Utilização de mangueiras, por cada lance de 20 m | 1,36 | |
| 7 — Ligação de alarme à central, por ano | 500,00 | |
| SECÇÃO IV | | |
| Viveiros do Monte de Santa Luzia | | |
| Artigo 78.º | | |
| Aluguer e venda de plantas de ornamentação | | |
| 1 — Aluguer, por cada e por dia: | | |
| 1.1 — Vasos médios | 1,00 | |
| 1.2 — Vasos grandes | 1,50 | |
| 2 — Venda de árvores e arbustos, de acordo com tabela ponderada a partir dos viveiros da região. | | |
| SECÇÃO V | | |
| Outros serviços e bens | | |
| Artigo 79.º | | |
| Cedência de edifícios | | |
| 1 — Cedência de imóveis do domínio privado (auditórios, etc.), por hora | 25,00 | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| Artigo 80.º | | |
| Utilização de palcos, tribunas e estrados | | |
| 1 — Por metro quadrado e por dia | 2,00 | |
| 2 — Cadeiras, por cada dia | 0,15 | |
| Artigo 81.º | | |
| Metrologia acústica | | |
| 1 — Pedido de medição | 250,00 | |
| 2 — Por cada quilómetro percorrido, acumula ao n.º 1 | 0,35 | |
| Artigo 82.º | | |
| Concessão de pesca no rio Sátão (máximo 10 licenças diárias) | | |
| 1 — Licença especial de pesca: | | |
| 1.1 — Residente no concelho, por dia | 2,50 | |
| 1.2 — Residente fora do concelho, por dia | 7,50 | |
| Artigo 83.º | | |
| Guarda-nocturno | | |
| 1 — Licença anual | 15,90 | |
| Artigo 84.º | | |
| Venda ambulante de lotaria | | |
| 1 — Licença anual | 10,00 | |
| Artigo 85.º | | |
| Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda | | |
| 1 — Licença anual | 30,00 | |
| Artigo 86.º | | |
| Acampamentos ocasionais | | |
| 1 — Licença temporária, por dia ou fracção, por rolote ou tenda | 5,00 | |
| Artigo 87.º | | |
| Elevadores e monta-cargas | | |
| 1 — Por inspecção periódica ou extraordinária | 50,00 | |
| Artigo 88.º | | |
| Instalação ou armazenamento de combustíveis | | |
| 1 — Licença de exploração ou fornecimento: | | |
| 1.1 — De armazenamento de combustíveis, por metro cúbico ou fracção | 20,00 | |
| 1.2 — De postos de combustíveis por metro cúbico ou fracção | 15,00 | |
| 1.3 — Serviços diversos: | | |
| 1.3.1 — Vistorias para verificação das condições impostas, por cada | 25,00 | |
| 1.3.2 — Averbamentos, por cada | 50,00 | |
| Artigo 89.º | | |
| Reposição do pavimento e outros bens da via pública, levantados ou danificados por motivos que não sejam da responsabilidade da Câmara Municipal por metro quadrado ou fracção | | |
| 1 — Taxa correspondente ao despendido pela Câmara Municipal em materiais, mão-de-obra e deslocações acrescido de 20 %: | | |
| 1.1 — Material de sinalização, acresce ao custo dos materiais — 40 %. | | |
| 1.2 — Árvores com perda total, acresce ao custo por unidade: | | |
| 1.2.1 — Até 5 anos — 40 %. | | |
| 1.2.2 -Até 10 anos — 50 %. | | |
| 1.2.3 -Mais de 10 anos — 70 %. | | |
| 1.3 — Arbustos com perda total acresce por unidade 20 %. | | |

| | Em euros | Classif. |
|---|----------|----------|
| <p>CAPÍTULO XI</p> <p>Controlo metrológico</p> <p>Artigo 90.º</p> <p>As taxas a cobrar encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 29/90, de 20 de Setembro, e Portaria n.º 962/90, de 9 de Setembro.</p> | | |
| <p>CAPÍTULO XII</p> <p>Uso, porte e transacção de armas de fogo e exercício de caça</p> <p>Artigo 91.º</p> <p>As taxas a cobrar encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.</p> | | |

(i) Sujeito a IVA

JUNTA DE FREGUESIA DE FAJARDA

Aviso n.º 5148/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, em reunião do executivo da Junta de Freguesia realizada no passado dia 21 de Março, foi deliberado renovar por mais um ano (de 4 de Abril de 2003 a 3 de Abril de 2004) o contrato de trabalho a termo certo com David Francisco, na categoria de coveiro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Ilídio António Martins Serrador*.

Aviso n.º 5149/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 24 de Abril de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de

7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, de Mavilde Maria Abrantes, por um ano, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, com início em 5 de Maio de 2003.

Processo excluído da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Ilídio António Martins Serrador*.

JUNTA DE FREGUESIA DE OLIVEIRA DO CONDE

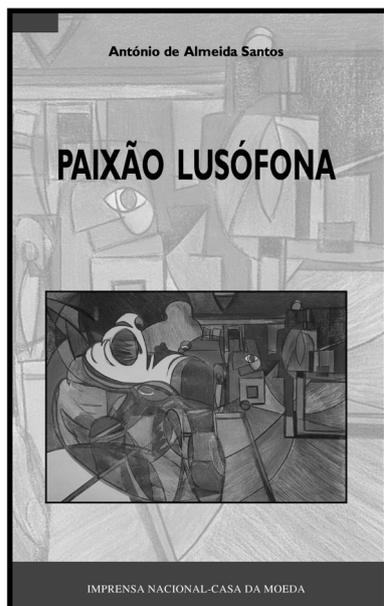
Aviso n.º 5150/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se torna público que a lista de antiguidades do pessoal do privativo desta Junta de Freguesia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Pereira de Figueiredo*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.

edições
INCM



PAIXÃO LUSÓFONA

ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS

274 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,09



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa